



# DIÁRIO OFICIAL

ESTADO DA PARAÍBA

Nº 14.804

João Pessoa - Quinta-feira, 01 de Dezembro de 2011

Preço: R\$ 2,00

## ATOS DO PODER LEGISLATIVO

LEI Nº 9.531, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2011  
AUTORIA: PODER EXECUTIVO

**Autoriza o Poder Executivo a doar um imóvel do acervo patrimonial do Estado da Paraíba para a Assembléia Legislativa da Paraíba e adota outras providências.**

### O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica o Poder Executivo autorizado a doar à Assembléia Legislativa da Paraíba o imóvel de sua propriedade, com área de 3,97ha (três hectares e noventa e sete ares) com 21,400m de frente, 200,00m de trás, 233,00m de lado direito e 164,00m de lado esquerdo, a ser desmembrada de área maior, localizada em João Pessoa, no Projeto denominado Costa do Sol.

**Art. 2º** O imóvel descrito no artigo anterior destina-se à construção da nova sede da Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba.

**Art. 3º** O imóvel objeto desta Lei retornará à posse do Estado doador, caso a Assembléia Legislativa, donatária, no prazo de 03 (três) anos, a contar da publicação desta Lei, não inicie a instalação de sua nova sede, na forma da Lei.

**Art. 4º** Fica revertido ao Patrimônio do Poder Executivo Estadual o imóvel doado através da Lei nº 8.722, de 06 de dezembro de 2008.

**Art. 5º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA**, em João Pessoa, 30 de novembro, de 2011; 123º da Proclamação da República.

  
RICARDO VIEIRA COUTINHO  
Governador

LEI Nº 9.532, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2011  
AUTORIA: DEPUTADO ANDRÉ GADELHA

**Denomina de Rodovia Prefeito Salomão Gadelha, a estrada que liga os núcleos habitacionais e São Gonçalo à cidade de Sousa, neste Estado, conhecida como estrada de produção.**

### O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica denominada de Rodovia Prefeito "Salomão Gadelha", a estrada que liga os núcleos habitacionais e São Gonçalo à cidade de Sousa, neste Estado, conhecida como estrada de produção.

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA**, em João Pessoa, 30 de novembro, de 2011; 123º da Proclamação da República.

  
RICARDO VIEIRA COUTINHO  
Governador

LEI Nº 9.533, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2011  
AUTORIA: DEPUTADO LINDOLFO PIRES

**Altera a redação do art. 2º, da Lei nº 9.230, de 21 de setembro de 2010, que dispõe sobre o Estatuto Estadual da Juventude da Paraíba e dá outras providências.**

### O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

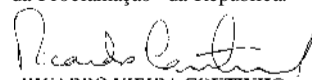
Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** O art. 2º da Lei Estadual nº 9.230, de 21 de setembro de 2010, que dispõe sobre o Estatuto Estadual da Juventude da Paraíba, passa a ter a seguinte redação:

**“Art. 2º** Consideram-se jovens, para os efeitos desta Lei, as pessoas com idade entre 15 a 29 anos.”

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA**, em João Pessoa, 30 de novembro, de 2011; 123º da Proclamação da República.

  
RICARDO VIEIRA COUTINHO  
Governador

LEI Nº 9.534, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2011  
AUTORIA: DEPUTADO JANDUHY CARNEIRO

**Dispõe sobre direitos e obrigações das entidades filantrópicas e empresas concessionárias de serviços públicos, e dá outras providências.**

### O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica assegurado às entidades filantrópicas, sem fins lucrativos, que tenham no mínimo, 10 (dez) anos de plena funcionalidade e, ainda, com devido reconhecimento de utilidade pública estadual, o direito de celebrarem contrato de parceria com a Companhia de Água e Esgotos da Paraíba- CAGEPA e a ENERGISA – Distribuidora de Energia S/A, com o objetivo de captar recursos de doações para estas entidades, de clientes que assim desejarem e autorizarem a inclusão em sua fatura mensal.

**Art. 2º** Obriga-se às empresas mencionadas no artigo anterior, tendo como base as suas responsabilidades sociais, a celebrar parceria mediante pedido de entidade devidamente credenciada, repassando-lhe mensalmente 95% (noventa e cinco por cento) das doações arrecadadas e retendo 5% (cinco por cento) para cobertura das despesas operacionais.

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 4º** Revogam-se as disposições em contrário.

**PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA**, em João Pessoa, 30 de novembro, de 2011; 123º da Proclamação da República.

  
RICARDO VIEIRA COUTINHO  
Governador

LEI Nº 9.535, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2011  
AUTORIA: DEPUTADO CAIO ROBERTO

**Dispõe sobre a obrigatoriedade das empresas de Potencial Poluidor Degradador Médio ou Alto de contratarem responsável técnico na área ambiental.**

### O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Ficam obrigadas as empresas de Potencial Poluidor Degradador Médio ou Alto, instaladas em território paraibano, a contratarem pelo menos um responsável técnico ambiental, sempre de acordo com a necessidade operacional do empreendimento, na forma da presente Lei.

**Art. 2º** O responsável técnico-ambiental poderá ser:

- I – Técnico em Meio-Ambiente;
- II – Técnico com Formação em Gestão Ambiental;
- III – Biólogo;
- IV – Engenheiro Ambiental;
- V – Engenheiro Químico;
- VI – Químico Industrial;
- VII – Químico.
- VIII – Tecnólogo em Gestão Ambiental

**§ 1º** Os responsáveis técnicos descritos nos incisos do presente artigo deverão estar com sua inscrição no órgão de classe competente em dia, gozando de todos os direitos e prerrogativas de suas profissões.

**§ 2º** Os profissionais deverão comprovar sua qualificação por meio de diploma expedido por instituição regular de ensino, autorizada e reconhecida pelo Ministério da Educação - MEC.

**§ 3º** Os profissionais deverão comprovar sua qualificação por meio de diploma expedido por instituição regular de ensino, autorizada e reconhecida pelo Ministério de Educação, ou nos casos de ensino médio e pós-médio, por diploma expedido por instituição autorizada e reconhecida pela Secretaria de Estado da Educação.

**§ 4º** As empresas de Potencial Poluidor Degradador Médio ou Alto deverão contratar diretamente o profissional descrito neste artigo, ou deverão contratar pessoa jurídica legalmente constituída com previsão em contrato social para a prestação de serviços técnicos ou de gestão, consultoria ou auditoria ambiental, que tenham em seus quadros como responsável técnico algum profissional dentre os relacionados nos incisos deste artigo.

**§ 5º** As empresas deverão, quando necessário, contratar serviços de outros profissionais para o pleno cumprimento da presente Lei devido ao conhecimento técnico-científico e específico de cada situação.

**Art. 3º** Para os fins previstos nessa Lei consideram-se empresas de Potencial Poluidor Degradador Médio ou Alto, aquelas cujas atividades desenvolvidas estejam previstas na Lista de Atividades Passíveis de Licenciamento Ambiental no Estado da Paraíba - Classificação pelo Potencial Poluidor - Degradador, constante do Decreto do Conselho de Proteção Ambiental - COPAM, número 21.120/2000.

**Parágrafo único.** Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por:

I – poluição, a degradação ambiental resultante de atividades humanas que diretamente ou indiretamente:

- prejudiquem a saúde, a segurança e o bem estar da população;
- criem condições adversas às atividades sociais e econômicas;
- afetem desfavoravelmente a biota;
- afetem as condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente;
- lancem matérias ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos.

II – poluidor, a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável, direta ou indiretamente, por atividade causadora de poluição;

III – degradação ambiental, a alteração adversa das características do meio ambiente.

**Art. 4º** A responsabilidade técnica do estabelecimento será comprovada por declaração de firma individual, contrato social ou estatuto da pessoa jurídica ou pelo contrato de trabalho do profissional responsável.

**§ 1º** Cessada a assistência técnica pelo término do contrato, rescisão do contrato de trabalho ou pela vontade das partes, o responsável técnico ambiental responderá por suas recomendações técnicas durante o período em que estava vigente a relação contratual.

**§ 2º** A responsabilidade por todo e qualquer dano ambiental será da empresa poluidora.

**Art. 5º** A empresa, assistida por seu responsável técnico descrito no art.1º desta Lei, deverá produzir e executar ações que garantam, tanto quanto possível, as condições de segurança ambiental, trabalhando na prevenção da degradação ambiental, prevenção de acidentes e nas medidas emergenciais para minimizar e conter a degradação decorrentes dos acidentes, implementando assim, um Sistema de Gerenciamento de Riscos.

**Parágrafo único.** Os planos de ação de que trata o caput desse artigo deverão estar à disposição na sede das empresas, nos edifícios, nas plantas industriais e nos casos de transporte deverão estar em posse do motorista, para as autoridades públicas consultarem a qualquer momento.

**Art. 6º** A Superintendência de Administração do Meio Ambiente – SUDEMA, exigirá o cumprimento integral da presente Lei quando da emissão do licenciamento de operação das empresas enquadradas no art. 3º deste dispositivo legal.

**Art. 7º** O não cumprimento da presente Lei implicará:

I – advertência por escrito, em forma de um Termo de Ajustamento de Conduta, prevendo-se, entre outros, o prazo máximo para a devida regularização;

II – não cumprido o Termo de Ajustamento de Conduta previsto no inciso anterior, multa em moeda corrente do país, equivalente a 1.860 UFR-PB - Unidade Fiscal de Referência do Estado da Paraíba até 500 UFR-PB, em moeda corrente do país, por dia, até a regularização.

**§ 1º** A Superintendência de Administração do Meio Ambiente - SUDEMA quantificará a multa prevista no inciso II do presente artigo conforme critérios objetivos, previstos na regulamentação da presente Lei, que deverão constar entre outros:

- o potencial poluidor da empresa;
- sua capacidade financeira; e
- sua localização territorial, se perto de mananciais ou áreas de preservação permanentes.

**§ 2º** O prazo para recurso será de trinta (30) dias a contar da data da ciência do auto de infração.

**Art. 8º** As empresas terão um prazo de 120 (cento e vinte) dias para adequarem-se à presente Lei.

**Art. 9º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 10.** Revogam-se as disposições em contrário.

**PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA**, em João Pessoa, 30 de novembro, de 2011; 123º da Proclamação da República.

  
RICARDO VIEIRA COUTINHO  
Governador



## GOVERNO DO ESTADO

Governador Ricardo Vieira Coutinho

SECRETARIA DE ESTADO DA COMUNICAÇÃO INSTITUCIONAL

A UNIÃO Superintendência de Imprensa e Editora

BR 101 - Km 03 - Distrito Industrial - João Pessoa-PB - CEP 58082-010

Severino Ramalho Leite  
SUPERINTENDENTE

José Arthur Viana Teixeira  
DIRETOR ADMINISTRATIVO

Ana Elizabeth Torres Souto  
DIRETORA TÉCNICA

Albiege Lea Araújo Fernandes  
DIRETORA DE OPERAÇÕES

Lúcio Falcão  
EDITOR DO DIÁRIO OFICIAL

 GOVERNO DO ESTADO

Fones: 3218-6533/3218-6526 - E-mail: wdesdiario@gmail.com

Assinatura: (83) 3218-6518

Anual ..... R\$ 400,00  
Semestral ..... R\$ 200,00  
Número Atrasado ..... R\$ 3,00

**LEI Nº 9.536, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2011**

**AUTORIA: DEPUTADO DODA DE TIÃO**

**Dispõe sobre a obrigatoriedade das escolas públicas e privadas do Estado da Paraíba, adotarem pelo menos dois livros paradidáticos de autores paraibanos e dá outras providências.**

**O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:**

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** As escolas públicas e privadas do Estado da Paraíba terão que adotar pelo menos dois livros paradidáticos, de autores paraibanos, para os alunos matriculados.

**Art. 2º** A Secretaria de Estado da Educação formará uma comissão com mestres e doutores, renovada a cada dois anos, que escolherão os livros para constar na relação que será enviada às escolas.

**Art. 3º** A Secretaria de Estado da Educação encaminhará a relação, com no mínimo seis meses do início do ano letivo, de livros paradidáticos de autores paraibanos que será encaminhada às escolas para a escolha do livro.

**Art. 4º** As escolas terão três meses para fazerem a escolha dos livros e encaminharão a Secretaria de Estado da Educação para as devidas providências.

**Art. 5º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 6º** Revogam-se as disposições em contrário.

**PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA**, em João Pessoa, 30 de novembro, de 2011; 123º da Proclamação da República.

  
RICARDO VIEIRA COUTINHO  
Governador

**LEI Nº 9.537, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2011**

**AUTORIA: DEPUTADO GENIVAL MATIAS**

**Dispõe sobre a inclusão de Curso Técnico Profissionalizante na grade curricular da Rede Estadual de Ensino e dá outras providências.**

**O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:**

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** O Poder Público deverá incluir, na grade curricular da Rede Estadual de Ensino, Cursos Técnicos Profissionalizantes, com o objetivo de preparar os seus alunos para o mercado de trabalho.

**Parágrafo único.** A inclusão de que trata o caput deste artigo, será efetivada pelo órgão estadual competente, de acordo com os seus critérios, em todas as Escolas Estaduais, integrado ao Ensino Médio e/ou como extensão à sua conclusão, nos termos do disposto nos artigos 36-A a 36-D, da Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

**Art. 2º** Os Cursos Técnicos Profissionalizantes serão oferecidos mediante pesquisa prévia, formulada no sentido de verificar a demanda do mercado de trabalho.

**Parágrafo único.** Os cursos referidos neste artigo, somente poderão ser frequentados por alunos da Rede Pública e serão ministrados com, preferencialmente, 70% (setenta por cento) de aulas práticas e 30% (trinta por cento) de aulas teóricas.

**Art. 3º** As despesas decorrentes da execução desta Lei serão consignadas em dotação orçamentária específica para esta finalidade, do orçamento da Secretaria de Estado da Educação.

**Art. 4º** O Poder Executivo, se necessário, editará normas complementares para a implementação dos Cursos Técnicos Profissionalizantes nas Escolas da Rede Estadual de Ensino.

**Art. 5º** Esta Lei entra em vigor a partir de 1º de janeiro de 2012.

**PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA**, em João Pessoa, 30 de novembro, de 2011; 123º da Proclamação da República.

  
RICARDO VIEIRA COUTINHO  
Governador

**LEI Nº 9.538, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2011**

**AUTORIA: DEPUTADO ASSIS QUINTANS**

**Dispõe sobre cursos livres e ensino profissionalizante.**

**O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:**

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** - O Estado apoiará a educação profissional técnica, em todos os níveis escolares, seja em cursos regulares, seja em cursos livres ou independentes destinados a treinamento e capacitação, e incentivará a criação de cursos técnicos para a formação de profissionais, principalmente nas regiões de maior carência social.

**Art. 2º** - Os cursos livres ou independentes em funcionamento que cumpram as exigências curriculares e atendam os critérios da legislação vigente poderão requerer à Secretaria de Estado da Educação a transformação em curso técnico, bem como a inspeção específica, nos termos da Lei.

**§ 1º** - O requerimento a que se refere o caput deverá ser instruído com a necessária documentação comprobatória.

**§ 2º** - Ficam vedados aos cursos livres ou independentes transformados em cursos técnicos, nos termos desta Lei, o repasse de recursos financeiros públicos e a participação em programas de educação profissional do Estado.

**Art. 3º** - A carga horária mínima anual dos cursos técnicos de nível médio será de oitocentas horas, distribuídas pelo período mínimo de duzentos dias de atividade educacional, nos termos do art. 24 da Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

**Parágrafo único.** Os cursos técnicos de nível médio ajustarão sua matriz curricular de disciplinas profissionalizantes com a matriz de disciplinas do ensino médio.

**Art. 4º** - As Regionais Pedagógicas e Administrativas da Secretaria de Estado da Educação promoverão, em todos os níveis escolares, atividades e programas de fomento voltados para a formação profissional, seja na modalidade de ensino regular, seja na modalidade de cursos livres, com prioridade para as regiões de maior carência social.

**Art. 5º** - O Conselho Estadual de Educação, nos termos da legislação específica baixará normas específicas relativas ao disposto no art. 4º desta Lei, com o objetivo de estimular, promover e desenvolver o ensino profissionalizante em todos os níveis escolares.

**Art. 6º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 7º** - Revogam-se as disposições em contrário.

**PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA**, em João Pessoa, 30 de novembro, de 2011; 123º da Proclamação da República.

  
RICARDO VIEIRA COUTINHO  
Governador

**LEI Nº 9.539, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2011**  
**AUTORIA: DEPUTADO VITURIANO DE ABREU**

**Torna obrigatória a divulgação dos contratos da administração direta, indireta e autárquica do Estado da Paraíba nos seus respectivos sites oficiais.**

**O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:**

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Ficam os órgãos integrantes da administração pública estadual direta, indireta e autárquica obrigados a disponibilizar a integralidade dos contratos firmados com pessoas jurídicas de direito privado em seus respectivos sites oficiais na rede mundial de computadores - "Internet".

§ 1º - A página inicial do "site" deve dar destaque visual e de fácil acesso e compreensão a hipertextos que direcionem para arquivos contendo:

I - o teor dos contratos; e

II - a relação atualizada dos contratos, acompanhados pelas respectivas datas de vencimento.

§ 2º - O arquivo que disponibiliza o conteúdo do contrato deve apresentar em sua parte inicial resumo ou extrato constando:

I - número de identificação, objeto, valores e data de início de vigência e término do contrato;

II - nome das partes contratantes e respectivos números do CNPJ - Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica.

**Art. 2º** - Esta Lei poderá ser regulamentada para garantir a sua execução.

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após sua publicação.

**PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA**, em João Pessoa, 30 de novembro, de 2011; 123º da Proclamação da República.

  
RICARDO VIEIRA COUTINHO  
Governador

**LEI Nº 9.540, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2011**  
**AUTORIA: DEPUTADO VITURIANO DE ABREU**

**Torna obrigatória a reserva de 5% (cinco por cento) de mesas e cadeiras para idosos, portadores de necessidades especiais e mulheres gestantes nas praças de alimentação dos shoppings centers e restaurantes no âmbito do Estado da Paraíba.**

**O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:**

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Ficam os shoppings centers e restaurantes estabelecidos no Estado da Paraíba obrigados a reservarem, no mínimo, 5% (cinco por cento) de seus lugares para uso exclusivo de idosos, gestantes e pessoas com necessidades especiais.

**Parágrafo único.** Os lugares reservados para o cumprimento ao disposto nesta Lei deverão ser identificados por alguma característica que os diferencie dos assentos destinados ao público em geral.

**Art. 2º** Os estabelecimentos alcançados pela presente Lei deverão, de igual forma, adaptarem-se para o acesso e uso por usuários com necessidades especiais.

**Parágrafo único.** A adaptação referida no caput consubstancia-se na instalação de rampas ou de elevadores, de portes cuja largura comporte a passagem de cadeira de rodas.

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação.

**PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA**, em João Pessoa, 30 de novembro, de 2011; 123º da Proclamação da República.

  
RICARDO VIEIRA COUTINHO  
Governador

**LEI Nº 9.541, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2011**  
**AUTORIA: DEPUTADA DANIELLA RIBEIRO**

**Torna obrigatória a instalação de dispositivos que inutilizem as cédulas nos casos de violação de caixas eletrônicos.**

**O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:**

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Os caixas eletrônicos instalados no Estado da Paraíba, deverão dispor de

sistema que, por qualquer meio, inutilize as cédulas ali existentes no caso de violação do equipamento.

**Art. 2º** O sistema referido no artigo anterior poderá se valer de qualquer meio, desde que comprovadamente eficaz para completa inutilização das cédulas e não importe em riscos aqueles que fazem uso normal do equipamento.

**Art. 3º** As instituições financeiras e empresas responsáveis pela exploração dos equipamentos terão o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, para cumprir as exigências da presente Lei a partir de sua entrada em vigor.

**Art. 4º** A fiscalização do cumprimento da presente Lei, será realizada pelo PROCON, a quem competirá a aplicação das sanções pelo seu descumprimento, em conformidade com as disposições contidas no art. 56 e seguintes da Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 - Código de Defesa do Consumidor.

**Art. 5º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 6º** Revogam-se as disposições em contrário.

**PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA**, em João Pessoa, 30 de novembro, de 2011; 123º da Proclamação da República.

  
RICARDO VIEIRA COUTINHO  
Governador

**VETO TOTAL**

Senhor Presidente da Assembléia Legislativa da Paraíba,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 65 da Constituição Estadual, por considerar inconstitucional, decidi vetar totalmente o Projeto de Lei nº 156/2011, que Estabelece Incentivo Fiscal destinado a estimular as pessoas jurídicas domiciliadas no âmbito do Estado da Paraíba para que, na qualidade de empregadoras, gerem novos postos de trabalho para o primeiro emprego de jovens na faixa etária dos 18 aos 24 anos, de forma que estes constituam ao menos 30% (trinta por cento) do seu quadro de pessoal.

**RAZÕES DO VETO**

O Projeto de Lei, ora analisado, dispõe sobre o incentivo fiscal para as empresas que disponibilizarem mais vagas nos seus quadros para os jovens que buscam lugar no mercado de trabalho.

É de grande valia a preocupação da Casa de Eptácio Pessoa com os jovens, sobretudo em razão dos mesmos, na maioria das vezes, enfrentarem obstáculos que os impedem de mostrar sua real capacidade como empregados, para desenvolver todas as atividades inerentes ao cargo que ocasionalmente postulem, em virtude da falta de experiência ou habilidade técnica.

É dever do Estado a busca por melhores condições de trabalho e profissionalização dos cidadãos, e com isso de promover o desenvolvimento social, garantindo a melhoria da qualidade de vida da população, conforme dispõe a Constituição Federal no seu artigo 227.

Contudo, para que sejamos justos, com as empresas e toda a sociedade paraibana, é preciso que todos os atos governamentais sejam pautados em consonância com a legislação vigente. Nesse sentido é que, apesar da valiosa propositura a qual me deparo, o veto se impõe, em razão de não ser de iniciativa do poder legislativo matéria de ordem tributária, como se verifica no artigo 63, § 1º, inciso II, "b" da Constituição do Estado da Paraíba, *in verbis*:

"Art. 63. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembléia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição. § 1º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:

II - disponham sobre:

b) organização administrativa, matéria tributária, orçamentária e serviços públicos".

Trata-se de afronta às disposições da Constituição Estadual supramencionada, tendo em vista que o assunto abordado no Projeto de Lei em questão extrapola os limites da competência legislativa.

É de bom alvitre destacar que o veto não é imposto por mim, mas sim por determinação legal em face da situação que já se encontra regulamentada.

Assim, a aprovação do Projeto de Lei em anexo, estará trazendo ao nosso ordenamento jurídico, norma eivada de ilegalidade, fadada à revogação.

São essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar o Projeto de Lei acima mencionado, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Assembléia Legislativa.

João Pessoa, 23 de Novembro de 2011.

  
RICARDO VIEIRA COUTINHO  
Governador

**AUTÓGRAFO Nº 200/2011**  
**PROJETO DE LEI Nº 156/2011**  
**AUTORIA: DEPUTADO DOMICIANO CABRAL**

**VETO**  
  
Ricardo Vieira Coutinho  
Governador

Estabelece Incentivo Fiscal destinado a estimular as pessoas jurídicas domiciliadas no âmbito do Estado da Paraíba para que, na qualidade de empregadoras, gerem novos postos de trabalho para o primeiro emprego de jovens na faixa etária dos 18 aos 24 anos, de forma que estes constituam ao menos 30% (trinta por cento) do seu quadro de pessoal.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DECRETA:

**Art. 1º** Fica estabelecido incentivo fiscal destinado a estimular as pessoas jurídicas domiciliadas no Estado da Paraíba a gerar novos postos de trabalho para o primeiro emprego

de jovens entre 18 e 24 anos, de modo que estes constituam no mínimo 30% (trinta por cento) do quadro de pessoal da empresa.

**Parágrafo único.** Para efeitos dessa Lei, deve-se considerar:

I - O incentivo fiscal de que trata o caput desta Lei não deve se estender à pessoa jurídica inadimplente para com os tributos estaduais;

II - A comprovação de que se trata do primeiro emprego far-se-á mediante a apresentação da Carteira de Trabalho e da ausência de registro na mesma;

III - O Poder Executivo através de Decreto definirá o percentual de incentivo fiscal destinado às empresas que aderirem ao programa do primeiro-emprego, como também procederá a regulamentação da utilização destes incentivos no prazo de até 120 (cento e vinte) dias, a contar da publicação desta Lei;

IV - O Poder Executivo promoverá no orçamento vigente as alterações necessárias para a implementação desta Lei.

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 3º** Revogam-se as disposições em contrário.

Paço da Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba, "Casa de Eptácio Pessoa", João Pessoa, 11 de novembro de 2011.

  
RICARDO MARCELO  
Presidente

#### VETO TOTAL

Senhor Presidente da Assembléia Legislativa da Paraíba,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 65 da Constituição Estadual, decidi vetar totalmente, por estar eivado de inconstitucionalidade, o Projeto de Lei de nº 265/2011, de autoria do Deputado Doutor Aníbal, que dispõe sobre a não divulgação em mídias das obras públicas não concluídas, manifestando-me quanto a dispositivos a seguir:

#### Razões de veto

O presente Projeto dispõe sobre a não divulgação em mídias das obras públicas não concluídas, só permitindo que o Governo do Estado invista recursos públicos em mídia para promoção de obras públicas depois que elas estejam 100% (cem por cento) concluídas.

Por publicidade, entende-se como "a condição ou a qualidade de público, que se atribui ou se deve cometer aos atos ou coisas, que se fazem ou se devem fazer".

Devido ao papel essencial que cumpre este ato, o constituinte achou por bem referir-se, expressamente, à publicidade como princípio geral da Administração Pública esculpido no rol do artigo 37, *caput*, juntamente com a legalidade, impessoalidade, moralidade e eficiência.

Estes princípios são, pois, os pilares máximos da Administração Pública visando a dar a esta unidade e congruência, refletindo a sua ideologia e o modo pelo qual deve ser aplicada.

Nos dizeres do mestre Paulo Bonavides os princípios formam "a congruência, o equilíbrio e a essencialidade de um sistema jurídico legítimo. Postos no ápice da pirâmide normativa, elevam-se, portanto, ao grau de norma das normas, de fonte das fontes".

Levando em consideração todo este contexto, o princípio da publicidade exige uma atividade administrativa transparente e visível, a fim de dar conhecimento, possibilitar o controle e início dos efeitos dos atos, contratos e outros instrumentos celebrados pela Administração Pública.

Afora tratar-se de um dever do administrador, a publicidade se revela como um verdadeiro direito dos cidadãos, propiciando um meio de controle popular e fortalecendo os contornos da democracia.

Oriunda deste princípio e atrelada à impessoalidade e a moralidade, surge à regra que dispõe sobre a publicidade governamental, ou seja, dos atos daqueles que exercem o poder estatal (autoridades ou servidores públicos), que deve ser realizada com observância a uma finalidade específica, sob pena de desvirtuar referido princípio constitucional.

Destarte, prescreve o § 1º do Art. 37 de nossa Constituição Federal, *in verbis*:

"A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos".

Nos moldes da disposição constitucional, a publicidade dos atos governamentais deve sempre guardar um caráter educativo, informativo ou de orientação social, sendo absolutamente avesso ao referido preceito qualquer forma de publicidade que vise ao benefício ou ao proveito individual.

Este caráter educativo, informativo e de fomento à orientação social, portanto, tem como escopo vincular os atos de publicidade oficial, possibilitando uma avaliação da atuação administrativa no campo da moralidade.

Assim, inconstitucional é, pois, qualquer dispositivo legal que vise a tolher esse caráter educativo e informacional da publicidade institucional.

Nesse sentido, o PARECER Nº AGU/LM-01/2005 da Advocacia Geral da União, *in verbis*:

EMENTA: Publicidade institucional visando a divulgar informações sobre obras governamentais de relevante interesse social. Medida que se insere no poder-dever do administrador público e visa a dar efetividade ao princípio constitucional da publicidade dos atos administrativos. Proibição de utilização de nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos, consoante o disposto no § 1º do art. 37 da Constituição Federal, sob pena de violação dos princípios constitucionais da impessoalidade e da moralidade administrativa.

A publicidade institucional destinada a divulgar informações sobre obras governamentais pode e deve ser veiculada e custeada com recursos públicos, desde que tenha caráter educativo, informativo ou de orientação social e dela não constem nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores

públicos.

Com efeito, não existe vedação a esse tipo de divulgação, haja vista que os atos administrativos devem ser objeto da mais ampla publicidade, a fim de que o cidadão possa exercer, sobre eles, o direito que a Constituição Federal lhe assegura de impugná-los judicialmente, mediante o exercício da ação popular, quando lesivos ao patrimônio público ou à moralidade administrativa (Constituição Federal, art. 5º, inciso LXXIII).

Ao comentar o dispositivo constitucional, o jurista Alexandre de Moraes assinala: Note-se, portanto, que a publicidade não está vedada constitucionalmente, pois o princípio da publicidade dos atos estatais, e mais restritamente dos atos da Administração, inserido no caput do art. 37, é indispensável para imprimir e dar um aspecto de moralidade à Administração Pública ou à atuação administrativa, visando ao referido princípio, essencialmente, proteger tanto os interesses individuais, como defender os interesses da coletividade mediante o exercício do controle sobre os atos administrativos.

Está condicionada, porém, à plena satisfação dos requisitos constitucionais, que lhe imprimem determinados fins: caráter educativo, informativo ou de orientação social; e ausência de nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

Não poderão, portanto, as autoridades públicas utilizar-se de seus nomes, de seus símbolos ou imagens para, no bojo de alguma atividade publicitária, patrocinada por dinheiro público, obterem ou simplesmente pretenderem obter promoção pessoal, devendo a matéria veiculada pela mídia ter caráter eminentemente objetivo para que atinja sua finalidade constitucional de educar, informar ou orientar, e não sirva, simplesmente, como autêntico marketing político.

(...)

Assim, o preceito constitucional veda de maneira absoluta a utilização de mensagens publicitárias oficiais para promoção pessoal de autoridades e servidores públicos, em respeito à impessoalidade, moralidade e ética na Administração Pública, pois o cunho eminentemente personalístico da publicidade atenta, inclusive, contra o princípio da impessoalidade, uma vez que o administrador público tem o dever de prestar contas à sociedade, sem contudo autopromover-se às custas do erário público. - (negritos da transcrição)

No Supremo Tribunal Federal colhe-se precedente no sentido de que cabe ao administrador público prestar contas e levar informações à população, mas deve fazê-lo com observância aos princípios que norteiam a Administração Pública, e sempre de modo impessoal - , conforme voto do Ministro Maurício Corrêa, nos autos do Agravo Regimental no Recurso Extraordinário nº 217025/RJ. A ementa desse julgado encontra-se assim redigida:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ART. 37, § 1º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PUBLICIDADE DE ATOS E OBRAS PÚBLICAS. NÃO OBSERVÂNCIA DO DISPOSTO NA SEGUNDA PARTE DO PRECEITO CONSTITUCIONAL. DECISÃO PROFERIDA À LUZ DAS PROVAS CARREADAS PARA OS AUTOS. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE: SÚMULA 279/STF.

1. O art. 37, § 1º da Constituição Federal preceitua que "a publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos."

2. Publicidade de caráter autopromocional do Governador e de seus correligionários, contendo nomes, símbolos e imagens, realizadas às custas do erário. Não observância do disposto na segunda parte do preceito constitucional contido no art. 37, § 1º. Decisão proferida à luz das provas carreadas para os autos. Reapreciação da matéria fática em sede extraordinária. Impossibilidade. Súmula 279/STF. Agravo regimental não provido. - (RE 217025 AgR / RJ, rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA, Segunda Turma, DJ de 05-06-98, p. 10).

Estas, Senhor Presidente, sem quaisquer embargos à iniciativa do Deputado, são as razões que me levaram a vetar integralmente o Projeto de Lei acima mencionado, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Assembléia Legislativa.

João Pessoa, 23 de novembro de 2011

  
RICARDO VIEIRA COUTINHO  
Governador

AUTÓGRAFO Nº 209/2011  
PROJETO DE LEI Nº 265/2011  
AUTORIA: DEPUTADO DOUTOR ANÍBAL

**VETO**  
  
Ricardo Vieira Coutinho  
Governador

Dispõe sobre a não divulgação em mídias das obras públicas não concluídas.

#### A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DECRETA:

**Art. 1º** O Governo do Estado somente poderá investir recursos públicos em mídia para promoção de obras públicas depois que elas estejam 100% (cem por cento) concluídas.

**Art. 2º** As normas fixadas no artigo anterior passam a valer para a administração direta e para todas as empresas e órgãos da administração indireta do Estado da Paraíba.

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 4º** Revogam-se as disposições em contrário.  
Paço da Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba, "Casa de Epitácio Pessoa", João Pessoa, 11 de novembro de 2011.

  
RICARDO MARCELO  
Presidente

**VETO TOTAL**

Senhor Presidente da Assembléia Legislativa da Paraíba,  
Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 65 da Constituição Estadual, por considerar inconstitucional, decidi vetar totalmente o Projeto de Lei nº 272/2011, que Dispõe sobre a gratuidade de passagens intermunicipais para pessoas portadoras de deficiências mentais e sensoriais e ao acompanhante.

**RAZÕES DO VETO**

É de grande valia a preocupação da Casa de Epitácio Pessoa com os deficientes mentais e sensoriais que, na grande maioria das vezes, encontram grandes dificuldades para se locomoverem, na medida em que pretende instituir no âmbito do Estado da Paraíba a gratuidade de passagens intermunicipais objetivando minimizar estes obstáculos.

É dever do Estado a busca por melhores condições de saúde, educação, moradia, locomoção e, conseqüentemente, a melhoria da qualidade de vida da população, mediante disciplina da Constituição Federal no contexto dos direitos e garantias fundamentais.

Com efeito, o Projeto de Lei dispõe sobre serviços públicos, na medida em que trata dos transportes coletivos, tendo em vista que estes são serviços essenciais colocados à disposição da população, desenvolvidos por particulares, através de permissões ou concessões públicas.

Contudo, para que sejamos justos, é vedada a iniciativa de projetos de lei que contenham matérias de iniciativa privativa do Governador do Estado da Paraíba no que tange aos mencionados serviços públicos, assim como preceitua o artigo 63, § 1º, inciso II, "b" da Constituição Estadual da Paraíba, *in verbis*:

"Art. 63. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembléia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:

(...)

II - disponham sobre:

(...)

b) organização administrativa, matéria tributária, orçamentária e serviços públicos".

É de bom alvitre destacar que o veto não é imposto por mim, mas sim por determinação legal em face da situação regulamentada pela Legislação Estadual vigente.

Assim, a aprovação do Projeto de Lei em anexo, estará trazendo ao nosso ordenamento jurídico, norma evitada de ilegalidade, fadada à revogação.

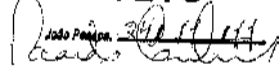
São essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar o Projeto de Lei acima mencionado, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Assembléia Legislativa.

João Pessoa, 24 de Novembro de 2011.

  
RICARDO VIEIRA COUTINHO  
Governador

**AUTÓGRAFO Nº 211/2011**  
**PROJETO DE LEI Nº 272/2011**  
**AUTORIA: DEPUTADO DOUTOR ANÍBAL**

**VETO**



Ricardo Vieira Coutinho  
Governador

**Dispõe sobre a gratuidade de passagens intermunicipais para pessoas portadoras de deficiência mentais e sensoriais e ao acompanhante.**

**A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DECRETA:**

**Art. 1º** Fica assegurada às pessoas com deficiência mentais e sensoriais, comprovadamente carentes e ao acompanhante do deficiente incapaz de se deslocar sem assistência de terceiro, a gratuidade nas linhas intermunicipais, seja por ônibus, trem e/ou barco, até o limite de 2 (duas) passagens por coletivo, condicionada ao disposto no art. 163, § 4º, da Constituição do Estado.

**Art. 2º** Para efeito exclusivamente da concessão do benefício de que trata esta Lei, considera-se pessoa com deficiência aquela que apresenta, em caráter permanente, perda ou anormalidade de sua estrutura ou função psicológica, que gere incapacidade para o desempenho de atividade, dentro do padrão considerado normal para o ser humano.

**Art. 3º** A condição de deficiente, bem como a necessidade de assistência de terceiros, deverão ser atestadas pelas respectivas entidades representativas ou assistenciais e homologadas pela Secretaria de Estado da Saúde.

**Art. 4º** Considerar-se-ão economicamente carentes, para os efeitos desta Lei, os deficientes que comprovem renda familiar per capita mensal igual ou inferior a 1,5 (um e meio) salários mínimos nacionalmente fixados.

**Art. 5º** O órgão competente do Poder Executivo ou a entidade de classe que represente os concessionários ou permissionários do transporte intermunicipal de passageiros serão responsáveis pela confecção gratuita das credenciais de identificação dos beneficiários desta Lei, devendo emití-las no prazo máximo de 30 (trinta) dias após a solicitação.

§ 1º O órgão competente do Poder Executivo manterá controle sobre o número

de credenciais emitidas e sobre a frequência de sua utilização, relativamente a cada empresa concessionária ou permissionária de transporte coletivo intermunicipal.

§ 2º Na hipótese de frequência da utilização das credenciais em relação a uma determinada empresa, apurada na forma do parágrafo anterior, se esta indicar risco ao equilíbrio econômico da concessão ou permissão, o Poder Executivo poderá propor medidas visando sua preservação.

**Art. 6º** A empresa transportadora que, sem justo motivo, recusar transporte gratuito ao beneficiário desta Lei, cometerá infração punível nos termos do Regulamento do Serviço de Transporte Coletivo Intermunicipal.

**Art. 7º** Esta Lei será regulamentada no prazo de 90 (noventa) dias a contar da data de sua publicação.

**Art. 8º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 9º** Revogam-se as disposições e contrário.

Paço da Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba, "Casa de Epitácio Pessoa", João Pessoa, 11 de novembro de 2011.

  
RICARDO MARCELO  
Presidente

**VETO TOTAL**

Senhor Presidente da Assembléia Legislativa da Paraíba,  
Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 65 da Constituição Estadual, decidi vetar totalmente, por estar evadido de inconstitucionalidade, o Projeto de Lei de nº 279/2011, de autoria do Deputado Raniery Paulino, que dispõe sobre o serviço de guarda de veículos por estabelecimentos comerciais e dá outras providências, manifestando-me quanto a dispositivos a seguir:

**Razões de veto**

O presente Projeto regulamenta, no Estado da Paraíba, o serviço de guarda de veículos de clientes oferecido por estabelecimentos comerciais, quando efetuada através de serviço de manobrista, gratuitamente ou não.

No texto lei, dispõe-se acerca de requisitos que terão que cumprir os estabelecimentos comerciais, no seu art. 2º, ao guardarem veículos de clientes.

Dessa forma, a Proposta Normativa aprovada pelo Parlamento Estadual, apesar dos seus relevantes propósitos, apresenta vícios de legalidade que impedem sua conversão em Lei.

Primeiramente, cumpre evidenciar que o legislador estadual invadiu a esfera de competência dos Municípios, ao legislar sobre assuntos de interesse local, consoante o disposto no art. 30, I, da Constituição Federal.

No que tange ao significado da expressão "interesse local", leciona Hely Lopes Meirelles, in *1 Direito municipal brasileiro*, 12. ed., São Paulo: Malheiros, 1998, p. 135:

"(...) o **interesse local se caracteriza pela predominância** (e não pela exclusividade) **do interesse do Município, em relação ao do Estado e da União**. Isso porque não há assunto municipal que não seja reflexamente de interesse estadual e nacional. A diferença é apenas de grau, e não de substância. Estabelecida essa premissa é que se deve partir em busca dos assuntos da competência municipal, a fim de selecionar os que são e os que não são de seu interesse local, isto é, aqueles que predominantemente interessam à atividade local. Seria fastidiosa - e inútil, por incompleta - a apresentação de um elenco casuístico de assuntos de interesse local do Município, porque a atividade municipal, embora restrita ao território da Comuna, é multifária nos seus aspectos e variável na sua apresentação, em cada localidade. Acresce, ainda, notar a existência de matérias que se sujeitam simultaneamente à regulamentação pelas três ordens estatais, dada sua repercussão no âmbito federal, estadual e municipal. Exemplos típicos dessa categoria são o trânsito e a saúde pública, sobre os quais dispõem a União (regras gerais: Código Nacional de Trânsito, Código Nacional de Saúde Pública), os Estados (regulamentação: Regulamento Geral de Trânsito, Código Sanitário Estadual) e o Município (serviços locais: estacionamento, circulação, sinalização etc; regulamentos sanitários municipais). Isso porque sobre cada faceta do assunto há um interesse predominante de uma das três entidades governamentais. **Quando essa predominância toca ao Município a ele cabe regulamentar a matéria, como assunto de seu interesse local.**" (Grifos acrescidos).

Em casos submetidos ao Supremo Tribunal Federal, esta Corte - ao examinar o art. 30, I, da Constituição Federal - sufragou idêntico entendimento ao alcance do termo "interesse local", por meio dos seguintes fundamentos constantes dessas decisões: (i) "o estabelecimento de horário de funcionamento do comércio local é inerente à autonomia municipal conferida pela Constituição ao município para tratar de assunto de seu peculiar interesse (art. 30, I)", e (ii) "compete ao Município editar lei proibitiva de estacionamento de veículos sobre calçadas, meios-fios, passeios, canteiros e áreas ajardinadas, inclusive cominando as respectivas multas".

Nesse mesmo norte ainda:

"O art. 30 impõe aos Municípios o encargo de transportar da zona rural para a sede do Município, ou Distrito mais próximo, alunos carentes matriculados a partir da 5ª série do ensino fundamental. Há aqui indevida ingerência na prestação de serviço público municipal, com reflexos diretos nas finanças locais. O preceito afronta francamente a autonomia municipal. Também em virtude de agressão à autonomia municipal tenho como inconstitucional o § 3º do art. 35 da Constituição estadual: 'as Câmaras Municipais funcionarão em prédio próprio ou público, independentemente da sede do Poder Executivo'. Isso é amplamente evidente. (...) Por fim, é ainda inconstitucional o § 3º do art. 38 da CE, já que os limites a serem

observados pela Câmara Municipal na fixação dos subsídios do Prefeito e do Vice-Prefeito estão definidos no inciso V do art. 29 da Constituição de 1988, não cabendo à Constituição estadual sobre eles dispor. Há, aqui, afronta à autonomia municipal.” (ADI 307, voto do Rei. Min. Eros Grau, julgamento em 13-2-2008, Plenário, DJE de 7-7-2009.)

“É competente o Município para fixar o horário de funcionamento de estabelecimento comercial.” (Súmula 645)  
 “Resolução 12.000-001, do Secretário de Segurança do Estado do Piauí (...). Aparência de ofensa aos arts. 30, I, e 24, V e VI, da CF. Usurpação de competências legislativas do Município e da União (...). Aparenta inconstitucionalidade a resolução de autoridade estadual que, sob pretexto do exercício do poder de polícia, discipline horário de funcionamento de estabelecimentos comerciais, matéria de consumo e assuntos análogos.” (ADI 3.731-MC Rei. Min. Cezar Peluso, julgamento em 29-8-2007, Plenário, DJ de 11-10-2007.)  
 No mesmo sentido: ADI 3.69K Rei. Min. Gilmar Mendes, julgamento em 29-8-2007, Plenário, DJE de 9-5-2008.

Logo, não compete ao Estado da Paraíba, por seus instrumentos normativos e legislativos, regulamentar o serviço de guarda de veículos de clientes oferecido por estabelecimentos comerciais, quando efetuada através de serviço de manobrista, gratuitamente ou não, sob pena de invasão indevida na esfera de competência legislativa dos Municípios paraibanos para disporem sobre a matéria - *rectius*, lei local - maculando, frontalmente, o princípio basilar da autonomia entre os entes integrantes da República Federativa do Brasil, previsto no art. 18 da Constituição Federal.

Estas, Senhor Presidente, sem quaisquer embargos à iniciativa do Deputado, são as razões que me levaram a vetar integralmente o Projeto de Lei acima mencionado, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Assembléia Legislativa.

João Pessoa, 23 de novembro de 2011

  
 RICARDO VIEIRA COUTINHO  
 Governador

**AUTÓGRAFO Nº 212/2011**  
**PROJETO DE LEI Nº 279/2011**  
**AUTORIA: DEPUTADO RANIERY PAULINO**

**VETO**  
  
 Ricardo Vieira Coutinho  
 Governador

Dispõe sobre o serviço de guarda de veículos por estabelecimentos comerciais e dá outras providências.

**A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DECRETA:**

**Art. 1º** Fica regulado no Estado da Paraíba o serviço de guarda de veículos de clientes oferecido por estabelecimentos comerciais, quando efetuada através de serviço de manobrista, gratuitamente ou não.

**Art. 2º** Os estabelecimentos dispostos no art. 1º são obrigados a entregar aos motoristas dos veículos cuja guarda assumam, recibo onde conste as seguintes informações:


- I - placa, cor, fabricante e modelo do veículo;
- II - data e horário de chegada;
- III - data e horário de saída;
- IV - valor pago, quando o serviço não for gratuito.

**Art. 3º** Os estabelecimentos comerciais que realizem o serviço de guarda de veículos de clientes serão responsáveis pelos danos causados aos veículos no período da permanência, em que estiver sob as suas responsabilidades.

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 5º** Revogam-se as disposições em contrário.

Paço da Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba, “Casa de Epitácio Pessoa”, João Pessoa, 11 de novembro de 2011.

  
 RICARDO MARCELO  
 Presidente  
**VETO TOTAL**

Senhor Presidente da Assembleia Legislativa da Paraíba,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 65 da Constituição Estadual, por considerar inconstitucional, decidi vetar totalmente o Projeto de Lei nº 390/2011, Dispõe sobre o abono de falta ao trabalho de pais e responsáveis legais que participem de reuniões nas Escolas Públicas e Privadas de Educação Infantil, Ensino Fundamental e Médio do Estado da Paraíba.

**RAZÕES DO VETO**

É de grande valia a preocupação da Casa de Epitácio Pessoa com o assunto. Contudo, é vedada pela Constituição Federal a iniciativa de proposições como esta pelo Poder Legislativo Estadual, uma vez que estão elencadas no rol de matérias de competência privativa da União, senão vejamos:

**Art. 22. COMPETE PRIVATIVAMENTE À UNIÃO LEGISLAR SOBRE:**

- I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do **TRABALHO**;
  - II - desapropriação;
  - III - requisições civis e militares, em caso de iminente perigo e em tempo de guerra;
  - IV - águas, energia, Informática, telecomunicações e radiodifusão;
- (destaque nosso)

Assim, a aprovação do Projeto de Lei em anexo, estará trazendo ao nosso ordenamento jurídico, norma eivada de inconstitucionalidade.


Deste modo, apesar da intenção louvável do Poder Legislativo em dispor sobre a matéria, o veto impõe.

São essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar o Projeto de Lei acima mencionado, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Assembléia Legislativa.

João Pessoa, 23 de novembro de 2011.

  
 RICARDO VIEIRA COUTINHO  
 Governador

**AUTÓGRAFO Nº 221/2011**  
**PROJETO DE LEI Nº 390/2011**  
**AUTORIA: DEPUTADO CAIO ROBERTO**

**VETO**  
  
 Ricardo Vieira Coutinho  
 Governador

Dispõe sobre o abono de falta ao trabalho de pais e responsáveis legais que participem de reuniões nas Escolas Públicas e Privadas de Educação Infantil, Ensino Fundamental e Médio do Estado da Paraíba.

**A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DECRETA:**

**Art.1º** Ficam abonadas as faltas dos pais e/ou responsáveis legais de alunos matriculadas nas Escolas Públicas e Privadas de educação infantil, ensino fundamental e médio do Estado da Paraíba, que faltarem ao expediente de trabalho para participar de reuniões oficializadas em calendário escolar.

**Art. 2º** Para fins de prova junto às suas respectivas chefias, os pais e/ou responsáveis legais apresentarão comprovante de participação nominal emitido pelos estabelecimentos de ensino.

**Art. 3º** Os pais e/ou responsáveis legais ficam obrigados a apresentar às suas chefias, no início do ano letivo, a programação das reuniões previstas no calendário escolar de seus representados, e, informar, com antecedência de, no mínimo, 15 (quinze) dias úteis, a reunião a qual deverão estar presentes.

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

**Art. 5º** Revogam-se as disposições em contrário.

Paço da Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba, “Casa de Epitácio Pessoa”, João Pessoa, 11 de novembro de 2011.

  
 RICARDO MARCELO  
 Presidente

**VETO TOTAL**

Senhor Presidente da Assembléia Legislativa da Paraíba,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 65 da Constituição Estadual, decidi vetar totalmente, por estar eivado de inconstitucionalidade, o Projeto de Lei de nº 393/2011, de autoria do Deputado Caio Roberto, que Concede gratuidade de entrada em estádios, cinemas, teatros, feiras e exposições do Estado da Paraíba às pessoas portadoras de Deficiência, manifestando-me quanto a dispositivos a seguir:

**Razões de veto**

O presente Projeto de Lei concede gratuidade de entrada nos estádios, cinemas, teatros, feiras e exposições do Estado da Paraíba às pessoas portadoras de deficiência. Sem quaisquer embargos à iniciativa do parlamentar, a legislação fere dispositivos constitucionais.

Vejamos!

Ao conceder gratuidade nas entradas em estádios, cinemas, teatros, feiras e exposições, o Projeto de Lei, de autoria de parlamentar estadual, interfere no direito de propriedade, isto é, direito civil.

Assim, invade a legislação estadual a competência que é privativa da União. Vejamos:

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

- I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;

Caso análogo foi analisado pelo Supremo Tribunal Federal, quando se julgou a constitucionalidade de lei do Estado de Goiás que concedia gratuidade a cidadãos em estacionamentos.

O STF assim julgou:

CONSTITUCIONAL. LEI 15.223/2005, DO ESTADO DE GOIÁS. CONCESSÃO DE ISENÇÃO DE PAGAMENTO EM ESTACIONAMENTO. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA. PRELIMINAR. LEGITIMIDADE ATIVA. PROPOSITURA DA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO - CONFENEN. AÇÃO PROCEDENTE.

I. - PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE CONHECIDA POR MAIORIA. I.1. - A prestação de serviço de estacionamento não é a atividade principal dos estabelecimentos de ensino representados pela entidade autora, mas assume relevo para efeito de demonstração de interesse para a propositura da ação direta (precedente: ADI 2.448, rel. min. Sydney Sanches, pleno, 23.04.2003). I.

2. - O ato normativo atacado prevê a isenção de pagamento por serviço de estacionamento não apenas em estabelecimentos de ensino, mas também em outros estabelecimentos não representados pela entidade autora. Tratando-se de alegação de inconstitucionalidade formal da norma atacada, torna-se inviável a cisão da ação para dela conhecer apenas em relação aos dispositivos que guardem pertinência temática com os estabelecimentos de ensino. II. - IN

**CONSTITUCIONALIDADE FORMAL. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA**

UNIÃO. Ação direta julgada procedente. Precedentes.

Assim entendeu o Ministro Relator:

ADI 3.710 / GO *Supremo Tribunal Federal*

113

em sua integralidade, mesmo que a decisão afetesse ao final interesses de outras classes. Por exemplo, na ADI 1.472 (rel. min. Ilmar Galvão, pleno, 05.09.2002), em que a declaração de inconstitucionalidade tornou nulas as restrições à cobrança também em estabelecimentos de saúde.

Assim, o que parece ser relevante no caso é que, tratando-se de verificação de inconstitucionalidade formal, ainda que se exija inicialmente a demonstração da pertinência temática para a verificação da legitimidade, a declaração de inconstitucionalidade formal poderá afetar toda a norma, ainda que tenha repercussão sobre outras classes não representadas pela entidade requerente. Por esse aspecto, revela-se o interesse institucional do controle de inconstitucionalidade formal.

Assim, conheço do pedido nos termos em que formulado.

Sobre o mérito (inconstitucionalidade formal)

A norma estadual ora impugnada isenta pessoas determináveis (clientes alunos e usuários - art. 1º da Lei 15.223/2005, do estado de Goiás) do pagamento de valor cobrado por estacionamento em locais determinados (shopping centers, hipermercados, instituições de ensino, rodoviárias e aeroportos) em condições específicas.

Situações análogas já foram examinadas por este Corte em diversas oportunidades (cf. ADI 2.448, rel. min. Sydney

ADI 3.710 / GO *Supremo Tribunal Federal*

114

Sanches, pleno, 23.04.2003; ADI 1.472, rel. min. Ilmar Galvão, pleno, 05.09.2002; ADI 1.918, rel. min. Maurício Corrêa, pleno, 23.08.2001; ADI-MC 1.623, rel. min. Moreira Alves, pleno, 25.06.1997).

Desse precedente do STF extrai-se que há a inconstitucionalidade formal, tendo em vista que (i) faz-se pela norma atacada uma limitação genérica ao exercício do direito de propriedade, limitação essa para a qual seria competente a União (art. 22, I, CF) e, (ii), não se trata de norma de regulação do espaço urbano, para a qual seria competente o município, pois a norma atacada é lei estadual.

Assim sendo, torna-se ociosa a eventual análise da proporcionalidade da restrição imposta pela norma.

Essas considerações não autorizam, por outro lado, a concluir-se que limitações dessa natureza sejam materialmente ofensivas ao direito de propriedade. Isto tendo-se em consideração, sobretudo, os preceitos constitucionais sobre o interesse da função social da propriedade urbana tal como enquadrado pelas normas gerais de direito urbanístico (art. 24, I, da CF). Mas de qualquer forma, o presente caso não oferece a oportunidade para discussões dessa natureza.

Do exposto, voto pela procedência da presente ação direta, para declarar a inconstitucionalidade da Lei 15.223, de 28 de junho de 2005, do estado de Goiás.

Ora, se o STF já analisou e decidiu que lei estadual não poderá conceder gratuidade genérica ou a determinado grupo de pessoas, pois, assim, estaria dispondo sobre o direito de propriedade de outrem e, dessa forma, legislando acerca de Direito Civil, o que só é possível se a iniciativa for da União, igualmente é inconstitucional a lei em comento, haja vista que se trata de iniciativa de Deputado Estadual.

Logo, não é permissivo ao Parlamento paraibano, por seus instrumentos normativos, aprovar legislação que colida com a Carta Magna Federal, como no caso em espécie.

Estas, Senhor Presidente, sem quaisquer embargos à iniciativa do Deputado, são as razões que me levaram a vetar integralmente o Projeto de Lei acima mencionado, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Assembléia Legislativa.

João Pessoa, 23 de novembro de 2011

  
RICARDO VIEIRA COUTINHO  
Governador

AUTÓGRAFO Nº222/2011

PROJETO DE LEI Nº 393/2011

AUTORIA: DEPUTADO CAIO ROBERTO

**VETO**  
  
Ricardo Vieira Coutinho  
Governador

Concede gratuidade de entrada em estádios, cinemas, teatros, feiras e exposições do Estado da Paraíba às Pessoas Portadoras de Deficiência.

**A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DECRETA:**

**Art.1º** Fica concedida gratuidade de entrada nos estádios, cinemas, teatros, feiras e exposições do Estado da Paraíba às Pessoas Portadoras de Deficiência.

**Art. 2º** As administrações dos estádios, cinemas, teatro, feiras e exposições promoverão o credenciamento e a expedição de passes especiais para os interessados.

**Art. 3º** Considera-se pessoa com deficiência, para efeitos desta Lei, aquelas enquadradas nos termos do Decreto Federal nº 3.298, de 20 de dezembro de 1999.

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Paço da Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba, "Casa de Epitácio Pessoa", João Pessoa, 11 de novembro de 2011.

  
RICARDO MARCELO  
Presidente

**VETO TOTAL**

Senhor Presidente da Assembléia Legislativa da Paraíba,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 65 da Constituição Estadual, por considerar inconstitucional, decidi vetar totalmente o Projeto de Lei nº 397/2011, que dispõe a obrigatoriedade da prestação de atendimento contínuo em creches, destinadas ao acolhimento da Educação Infantil.

**RAZÕES DO VETO**

Embora seja louvável a preocupação do Poder Legislativo ao apresentar a matéria, tendo em vista que as creches constituem serviço público essencial não apenas relacionado à educação, mas também à assistência social e que o atual papel em que a mulher exerce em nossa sociedade, sendo em muitos lares à chefe da família, o fato é que, como vimos, existe obstáculo constitucional para aprovação do presente Projeto de Lei.

A criação destes estabelecimentos ultrapassa os limites de competência da Casa de Epitácio Pessoa, conforme estabelece o artigo 63 da Constituição Estadual.

Ainda, encontra-se vício formal no Projeto de Lei em tela, posto que gerará aumento de despesa, na medida em que prevê o aumento substancial da carga atribuída a estes estabelecimentos, o que não é admitido pelo Estado da Paraíba, vejamos:

**Art. 64.** Não será admitido aumento da despesa prevista:

I - nos projetos de iniciativa exclusiva do Governador do Estado, ressalvado o disposto no art. 169, §§ 3º e 4º;

Por fim, é imperioso se destacar que, além das impossibilidades constitucionais de sanção do projeto, a Lei nº 9394/96 que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional em seu art. 11 impõe aos Municípios do dever de criação e manutenção de creches, *in verbis*:

**Art. 11.** Os Municípios incumbir-se-ão de:  
(omissis)

V - oferecer a educação infantil em creches e pré-escolas, e, com prioridade, o ensino fundamental, permitida a atuação em outros níveis de ensino somente quando estiverem atendidas plenamente as necessidades de sua área de competência e com recursos acima dos percentuais mínimos vinculados pela Constituição Federal à manutenção e desenvolvimento do ensino.

Neste norte, observa-se que esta atribuição é de competência dos Municípios e não do Estado.

São essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar o Projeto de Lei acima mencionado, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Assembléia Legislativa.

João Pessoa, 23 de novembro de 2011.

  
RICARDO VIEIRA COUTINHO  
Governador

AUTÓGRAFO Nº 223/2011  
 PROJETO DE LEI Nº 397/2011  
 AUTORIA: DEPUTADO CAIO ROBERTO

**VETO**  
  
 Ricardo Vieira Coutinho  
 Governador

Dispõe a obrigatoriedade da prestação de atendimento contínuo em creches, destinadas ao acolhimento da Educação Infantil.

**A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DECRETA:**

**Art. 1º** A Educação Infantil ministrada em creches, consiste em serviço público essencial e contínuo, sendo vedada a interrupção do atendimento nos estabelecimentos públicos de todo o Estado, durante o período de férias e recessos escolares.

**Parágrafo único.** O disposto neste artigo se estende aos estabelecimentos inseridos no sistema de ensino municipal por meio de convênios firmados com o Poder Público.

**Art. 2º** O atendimento prestado pelas creches destina-se ao atendimento de crianças de 0 (zero) a 03 (três) anos de idade, conforme dispõe o art. 30, inciso I, da Lei nº. 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as Diretrizes e Bases da Educação Nacional, podendo estender-se a crianças de até 05 (cinco) anos de idade, inclusive, nos municípios onde não haja atendimento pré-escolar disponibilizados a essa faixa etária

**Art. 3º** Os estudos, projetos e programas destinados a construção e instalação de creches oficiais, bem como os termos de convênios firmados com estabelecimentos que funcionam como creches, deverão conter menção expressa quanto à obrigatoriedade do funcionamento consoante a disposição do art. 1º desta Lei.

**Art. 4º** As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias consignadas no orçamento vigente

**Art. 5º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba, "Casa de Epitácio Pessoa", João Pessoa, 11 de novembro de 2011.

  
 RICARDO MARCELO  
 Presidente  
**VETO TOTAL**

Senhor Presidente da Assembléia Legislativa da Paraíba,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 65 da Constituição Estadual, decidi vetar totalmente, por estar eivado de inconstitucionalidade, o Projeto de Lei de nº 441/2011, de autoria do Deputado Gervásio Maia, que dispõe sobre a regulamentação da cobrança da meia entrada em estabelecimentos comerciais, cinemas, casa de espetáculos, teatros, campos de futebol, entre outros., manifestando-me quanto a dispositivos a seguir:

**Razões de veto**

O presente Projeto de Lei dispõe sobre a regulamentação da cobrança da meia entrada em estabelecimentos comerciais, cinemas, casa de espetáculos, teatros, campos de futebol, entre outros.

Em seu Art. 2º, o Projeto de Lei conceitua o que é meia entrada, sendo "o direito que tem o estudante a pagar apenas a metade do preço apresentado em quaisquer modalidades praticadas, para a aquisição de entrada, ingresso, convite, ticket ou similar, nas casas de espetáculos em geral, shows, cinemas, teatros, circos, rodeios, vaquejadas, exposições, museus, festas folclóricas, parques, zoológicos, estabelecimentos comerciais que realizem eventos festivos de quaisquer natureza, campos de futebol e congêneres que realizem eventos esportivos de diversão, de lazer e culturais."

No ordenamento legal do Estado, ainda há, para o Estado, gratuidade parcial para os estudantes, no transporte intermunicipal.

Assim, retomando o texto do Projeto de Lei, considera-se "estudante" (...) os maiores de 60 (sessenta) anos (Art. 3º, I).

Fazendo-se interpretação sistêmica das legislações estaduais, ter-se-ia que o "estudante" "maior de 60 anos" teria gratuidade parcial no transporte intermunicipal. Dessa forma, o Projeto de Lei contraria a Lei Federal nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, que institui o Estatuto do Idoso.

Vejamos:

**Art. 1º** É instituído o Estatuto do Idoso, destinado a regular os direitos assegurados às pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos.

**Art. 2º** O idoso goza de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhe, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, para preservação de sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade.

**Art. 39.** Aos maiores de 65 (sessenta e cinco) anos fica assegurada a gratuidade dos transportes coletivos públicos urbanos e semi-urbanos, exceto nos serviços seletivos e especiais, quando prestados paralelamente aos serviços regulares.

§ 1º Para ter acesso à gratuidade, basta que o idoso apresente qualquer documento pessoal que faça prova de sua idade.

§ 2º Nos veículos de transporte coletivo de que trata este artigo, serão reservados 10% (dez por cento) dos assentos para os idosos, devidamente identificados com a placa de reservado preferencialmente para idosos.

§ 3º No caso das pessoas compreendidas na faixa etária entre 60 (sessenta) e 65 (sessenta e cinco) anos, ficará a critério da legislação local dispor sobre as condições para exercício da gratuidade nos meios de transporte previstos no **caput** deste artigo.

**Art. 40.** No sistema de transporte coletivo interestadual observar-se-á, nos termos da legislação específica: (**Regulamento**)

I – a reserva de 2 (duas) vagas gratuitas por veículo para idosos com renda igual ou inferior a 2 (dois) salários-mínimos;

II – desconto de 50% (cinquenta por cento), no mínimo, no valor das passagens, para os idosos que excederem as vagas gratuitas, com renda igual ou inferior a 2 (dois) salários-mínimos.

**Parágrafo único.** Caberá aos órgãos competentes definir os mecanismos e os critérios para o exercício dos direitos previstos nos incisos I e II.

**Art. 41.** É assegurada a reserva, para os idosos, nos termos da lei local, de 5% (cinco por cento) das vagas nos estacionamentos públicos e privados, as quais deverão ser posicionadas de forma a garantir a melhor comodidade ao idoso.

**Art. 42.** É assegurada a prioridade do idoso no embarque no sistema de transporte coletivo.

Ainda, o Projeto de Lei dispõe sobre a apresentação de documentos que comprovem a condição de "estudante" de alguns cidadãos, permitindo apenas a comprovação de matrícula ou um documento de identidade.

Ora, nesses casos, não se comprova a condição de estudante, o que dificulta, sobremaneira, a fiscalização do Poder Público em permitir, aos efetivos estudantes, condições melhores de acesso à cultura e ao lazer.

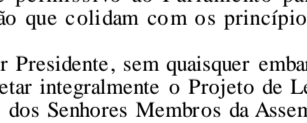
Nos casos em que o Poder Judiciário já analisou a matéria, eis que decidiu que não poderá haver a permissão para apenas uma associação/entidade que forneça as Identificações Estudantis, mas expressamente apontou para a exigência do documento. Eis:

**CARTEIRA DE IDENTIDADE ESTUDANTIL. INGRESSO EM ESTABELECIMENTOS DE DIVERSÃO, CINEMAS E EVENTOS CULTURAIS, ESPORTIVOS E DE LAZER. DIREITO À MEIA ENTRADA. CONFEÇÃO DAS CARTEIRAS DE ESTUDANTE. EXCLUSIVIDADE VEDADA. LEI DISTRITAL NÃO PREVALECE SOBRE DIREITO CONSTITUCIONAL. TUTELA ANTECIPADA. INDEFERIMENTO.** 1. Ainda que a Lei do Distrito Federal nº 2.768, de 31.08.2001, regulamentada pelo Decreto nº 22.913, de 25.04.2002, determine que no âmbito do Distrito Federal as carteiras de identidade estudantil deverão ser confeccionadas pela União nacional dos estudantes, no caso de ensino público e privado de nível superior, e pela umesb - União metropolitana dos estudantes secundaristas de Brasília, no caso de ensino público e privado fundamental, médio, e de cursos profissionalizantes inseridos no currículo oficial do ministério da educação - MEC, e de outros cursos de idiomas e preparatórios para vestibular, e ainda que a medida provisória nº 2.208, de 17.08.2001, que vedava a exclusividade de qualquer entidade civil na confecção de carteiras de estudante, tenha perdido a eficácia, segundo o disposto no parágrafo único do **artigo 62 da Constituição Federal**, porque não foi reeditada nem convertida em Lei, não há nenhuma norma federal restringindo o direito dos estabelecimentos de ensino e associações ou agremiações estudantis de confeccionar suas carteiras de identidade estudantil, aos estudantes a eles vinculados. Sendo assim, todos os estabelecimentos de ensino, associações ou agremiações estudantis têm o direito de expedir suas carteiras de identidade estudantil, sem qualquer restrição, bem como todos os estabelecimentos de diversão e eventos culturais, esportivos e de lazer têm o direito de aceitar qualquer identidade estudantil, para o fim de cobrar a meia entrada. 2. A exclusividade pretendida pela Lei Distrital nº 2.768/2001, conferindo apenas à une e umesb o direito de confeccionar carteira de estudante no âmbito do Distrito Federal, para assegurar o direito à meia entrada, ofende o princípio constitucional da isonomia, disposto no **artigo 5º, caput, da Constituição Federal**, e viola o direito constitucional da livre associação, disposto no **artigo 5º, XX, da Carta Magna**, que diz que "ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado". Isto porque obrigaria a filiação de todos os estudantes que postulassem sua carteira estudantil àquelas entidades civis. Além disso, a imposição para que os estabelecimentos especificados só aceitem identidade estudantil da une ou da umesb, para o fim de cobrar a meia entrada, ofende o disposto no artigo 170, parágrafo único, do diploma maior, eis que este assegura a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica. 3. De acordo com a orientação constitucional, o estudante tem liberdade para optar pela carteira de identidade estudantil da une ou da umesb, ou seja, não é obrigado a requisitar o documento dessas entidades civis, para ter direito à meia entrada. Pode optar, pois, pelo documento do estabelecimento de ensino, da associação ou da agremiação estudantil a que estiver vinculado. 4. Não havendo prova inequívoca do direito alegado, nem prova de que a não-concessão da tutela antecipada venha a causar dano irreparável ou de difícil reparação aos estudantes do Distrito Federal, correta é a decisão que indefere a antecipação dos efeitos da tutela, com fulcro no **artigo 273 do Código de Processo Civil**. (TJDF; AGI 20020020043593; Ac. 163537; DF; Terceira Turma Cível; Rel. Des. Roberval Casemiro Belinati; Julg. 16/09/2002; DJU 20/11/2002; Pág. 66)

Logo, não é permissivo ao Parlamento paraibano, por seus instrumentos normativos, aprovar legislação que colidam com os princípios constitucionais e leis federais, como no caso em espécie.

Estas, Senhor Presidente, sem quaisquer embargos à iniciativa do Deputado, são as razões que me levaram a vetar integralmente o Projeto de Lei acima mencionado, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Assembléia Legislativa.

João Pessoa, 23 de novembro de 2011

  
 RICARDO VIEIRA COUTINHO  
 Governador



**AUTÓGRAFO Nº 235/2011**  
**PROJETO DE LEI Nº 441/2011**  
**AUTORIA: DEPUTADO GERVÁSIO MAIA**

**VETO**

  
 Ricardo Vieira Coutinho  
 Governador

**Dispõe sobre a regulamentação da cobrança da meia entrada em estabelecimentos comerciais, cinemas, casas de espetáculos, teatros, campos de futebol, entre outros.**

**A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DECRETA:**

**Art. 1º** Esta Lei regulamenta a meia entrada e a condição de estudante para fins da aquisição do benefício no Estado da Paraíba.

**Art. 2º** Meia entrada é o direito que tem o estudante a pagar apenas a metade do preço apresentado, em quaisquer das modalidades praticadas, para a aquisição de entrada, ingresso, convite, ticket ou similar, nas casas de espetáculos em geral, shows, cinemas, teatros, circos, rodeios, vaquejadas, exposições, museus, festas folclóricas, parques, zoológicos, estabelecimentos comerciais que realizem eventos festivos de quaisquer natureza, campos de futebol e congêneres que realizem eventos esportivos, de diversão, de lazer e culturais.

**§ 1º** Consideram-se estabelecimentos comerciais que realizem eventos festivos de quaisquer natureza, para efeito desta Lei, aqueles que, em qualquer local, proporcionem entretenimento e lazer.

**§ 2º** Aplica-se o disposto no caput deste artigo às empresas concessionárias de transporte público coletivo no âmbito do Estado da Paraíba.

**Art. 3º** Para os efeitos desta Lei serão considerados estudantes aqueles que se encontrarem nas seguintes situações:

- I - menores de 12 (doze) anos de idade completos;
- II - alunos regularmente matriculados no Ensino Fundamental, Médio, Curso de Jovens e Adultos, Técnico, Tecnológico e Superior;
- III - alunos regularmente matriculados em cursos de Extensão superiores a 6 (seis) meses, Especialização, Pós-graduação, Mestrado e Doutorado;
- IV - maiores de 60 (sessenta) anos completos.

**Art. 4º** São as seguintes as formas de se demonstrar a condição de estudante para a aquisição do benefício disposto no art. 2º desta Lei:

- I - apresentação de documento de identificação com foto válida em território nacional, nos casos dos incisos I e IV do art. 3º;
- II - apresentação de comprovante de matrícula do ano em curso, juntamente com documento de identificação com foto válida em território nacional, nos casos dos incisos II e III do art. 3º;
- III - apresentação de Carteira de Estudante válida no Estado da Paraíba.

**Art. 5º** A entrada, ingresso, convite, ticket ou similar, que garanta o acesso aos ambientes dispostos no art. 2º não terá limite de assentos ou vagas e deverá ser garantida de forma antecipada, devendo apenas ser comprovada a situação de Estudante disposta nos art. 3º e 4º na hora da efetiva entrada no evento.

**Art. 6º** O estabelecimento comercial, promotor de eventos, responsável e organizador dos eventos que se negar a cumprir o disposto nesta Lei estará sujeito às seguintes penalidades:

- I - pagamento de multa no valor R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) em caso de descumprimento desta Lei;
- II - pagamento de multa no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) em caso de reincidência e proibição de realizar eventos culturais, esportivos, de lazer e de diversão no Estado da Paraíba por um ano.

**Art. 7º** O PROCON Estadual será o responsável pela fiscalização do cumprimento desta Lei e pela aplicação das penalidades dispostas no Artigo anterior.

**Parágrafo único.** Os recursos arrecadados com as multas aplicadas em decorrência do não cumprimento desta Lei serão destinados ao Fundo Estadual de Defesa dos Direitos do Consumidor.

**Art. 8º** O Ministério Público será responsável pela fiscalização e cumprimento no disposto nesta Lei.

**Art. 9º** A aplicação das sanções previstas no art. 7º não impede o ingresso de ação de indenização por dano moral.

**Art. 10.** O Poder Executivo regulamentará o disposto no inciso III do art. 4º.

**Art. 11.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 12.** Revogam-se todos os dispositivos em contrário.

Paço da Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba, "Casa de Epitácio Pessoa", João Pessoa, 11 de novembro de 2011.

  
 RICARDO MARCELO  
 Presidente

**VETO TOTAL**

Senhor Presidente da Assembléia Legislativa da Paraíba,  
 Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 65 da Constituição Estadual, por considerar inconstitucional, decidi vetar totalmente o Projeto de Lei nº 442/2011, que Institui o Projeto de Incentivo à Utilização de Sacola Retornável, e dá outras providências.

**RAZÕES DO VETO**

É de grande valia a preocupação da Casa de Epitácio Pessoa com a preservação do meio ambiente, por meio de incentivo do uso de bolsas biodegradáveis, tendo em vista que as sacolas plásticas comuns levam anos para se decomporem, acarretando severos prejuízos e impedindo o desenvolvimento sustentável

É dever do Estado a busca por melhores condições de trabalho dos cidadãos, assim como garantir a saúde, educação, profissionalização, a melhoria da qualidade de vida da população, e conservação do meio ambiente, mediante disciplina da Constituição Federal nos seus artigos 196 e 227.

Contudo, para que sejamos justos, é vedada a iniciativa de projetos de lei que contenham matérias de iniciativa privativa do Governador de ordem tributária, assim como preceitua o artigo 63, § 1º, inciso II, "b" da Constituição Estadual da Paraíba, *in verbis*:

"Art. 63. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembléia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:

- (...)
- II - disponham sobre:
- (...)
- b) organização administrativa, matéria tributária, orçamentária e serviços públicos".

Além disso, visa impor ao Governo Estadual a celebração de convênios com Órgãos Públicos Federais e Estaduais para o desenvolvimento das ações pertinentes, razão igualmente porque há de se considerar como legislação vedada, conforme as disposições da Constituição Estadual, no seu artigo 86, inciso VII, *in verbis*:

"Art. 86 - Compete privativamente ao Governador do Estado:

- (...)
- VII - celebrar convênios, empréstimos, acordos e atos congêneres, sujeitos a referendo da Assembléia Legislativa."

É de bom alvitre destacar que o veto não é imposto por mim, mas sim por determinação legal em face da situação regulamentada pela Legislação Estadual vigente.

Assim, a aprovação do Projeto de Lei em anexo, estará trazendo ao nosso ordenamento jurídico, norma eivada de ilegalidade, fadada à revogação.

São essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar o Projeto de Lei acima mencionado, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Assembléia Legislativa.

João Pessoa, 24 de Novembro de 2011.  
  
 RICARDO VIEIRA COUTINHO  
 Governador

**AUTÓGRAFO Nº 236/2011**  
**PROJETO DE LEI Nº 442/2011**  
**AUTORIA: DEPUTADA DANIELLA RIBEIRO**

**VETO**

  
 Ricardo Vieira Coutinho  
 Governador

**Institui o Projeto de Incentivo à Utilização de Sacola Retornável, e dá outras providências.**

**A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DECRETA:**

**Art. 1º** Fica instituído, no Estado, Projeto de Incentivo à Utilização de Sacola Retornável, para a condução de produtos adquiridos no comércio da Paraíba.

**Parágrafo único.** O Projeto de Incentivo à Utilização de Sacola Retornável compreenderá as seguintes atividades:

- I - cadastro dos estabelecimentos participantes;
- II - promoção dos benefícios ao meio ambiente;
- III - ações nos estabelecimentos escolares, associações, fundações e clube de mães visando esclarecer as vantagens ao meio ambiente do uso de sacolas retornáveis, bem como apresentar alternativas de acondicionamento do lixo doméstico;
- IV - concessão de incentivos fiscais aos estabelecimentos comerciais que aderirem ao programa, substituindo integralmente o uso de embalagens descartáveis por retornáveis para o transporte de mercadorias;
- V - concessão de incentivos fiscais e crédito às micro e pequenas empresas que fabricam e distribuem sacolas retornáveis, com destaque para as que usam materiais não poluentes e degradáveis.

**Art. 2º** O Poder Público Estadual celebrará convênios com órgãos públicos federais e municipais e entidades da sociedade civil para o desenvolvimento das ações pertinentes.

**Art. 3º** As despesas decorrentes desta Lei ocorrerão através de dotações orçamentárias próprias.

**Art. 4º** O Poder Executivo regulamentará a presente Lei.

**Art. 5º** Esta Lei em vigor na data de sua publicação.

Paço da Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba, "Casa de Epitácio Pessoa", João Pessoa, 11 de novembro de 2011.

  
 RICARDO MARCELO  
 Presidente

**VETO TOTAL**

Senhor Presidente da Assembléia Legislativa da Paraíba,  
 Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 65 da Constituição Estadual, decidi vetar totalmente, por estar eivada de inconstitucionalidade, o Projeto de Lei de nº 446/2011, de autoria do Deputado Guilherme Almeida, que dá nova redação ao § 1º do Art. 1º da Lei nº 8.069/2006 e dá outras providências, manifestando-me quanto a dispositivos a seguir:

**Razões de veto**

O presente Projeto altera legislação estadual, considerando como "carteira de estudante", o documento emitido apenas por entidades listadas no § 1º do Art. 1º, entre as quais: UMS, UEPP, UEE, CEC, UNE e UBES.

Ocorre que os Tribunais pátrios tem se posicionado acerca da inconstitucionalidade

dade de lei que fixe, em rol taxativo, associações ou instituições que possam unicamente emitir identificação estudantil.

Trata-se de matéria administrativa, atinente ao Poder Executivo, que habilita, por Decreto, as instituições que poderão, no Estado da Paraíba, expedir carteiras de estudante.

Dessa forma, a Proposta Normativa aprovada pelo Parlamento Estadual, apesar dos seus relevantes propósitos, apresenta vícios de legalidade que impedem sua conversão em Lei.

Nesse sentido:

**48161801 - CARTEIRA DE IDENTIDADE ESTUDANTIL. INGRESSO EM ESTABELECIMENTOS DE DIVERSÃO, CINEMAS E EVENTOS CULTURAIS, ESPORTIVOS E DE LAZER. DIREITO À MEIA ENTRADA. CONFEÇÃO DAS CARTEIRAS DE ESTUDANTE. EXCLUSIVIDADE VEDADA. LEI DISTRITAL NÃO PREVALECE SOBRE DIREITO CONSTITUCIONAL. TUTELA ANTECIPADA. INDEFERIMENTO.** 1. Ainda que a Lei do Distrito Federal nº 2.768, de 31.08.2001, regulamentada pelo Decreto nº 22.913, de 25.04.2002, determine que no âmbito do Distrito Federal as carteiras de identidade estudantil deverão ser confeccionadas pela une - União nacional dos estudantes, no caso de ensino público e privado de nível superior, e pela umesb - União metropolitana dos estudantes secundaristas de Brasília, no caso de ensino público e privado fundamental, médio, e de cursos profissionalizantes inseridos no currículo oficial do ministério da educação - MEC, e de outros cursos de idiomas e preparatórios para vestibular, e ainda que a medida provisória nº 2.208, de 17.08.2001, que vedava a exclusividade de qualquer entidade civil na confecção de carteiras de estudante, tenha perdido a eficácia, segundo o disposto no parágrafo único do artigo 62 da Constituição Federal, porque não foi reeditada nem convertida em Lei, não há nenhuma norma federal restringindo o direito dos estabelecimentos de ensino e associações ou agremiações estudantis de confeccionar suas carteiras de identidade estudantil, aos estudantes a eles vinculados. Sendo assim, todos os estabelecimentos de ensino, associações ou agremiações estudantis têm o direito de expedir suas carteiras de identidade estudantil, sem qualquer restrição, bem como todos os estabelecimentos de diversão e eventos culturais, esportivos e de lazer têm o direito de aceitar qualquer identidade estudantil, para o fim de cobrar a meia entrada. 2. A exclusividade pretendida pela Lei Distrital nº 2.768/2001, conferindo apenas à une e umesb o direito de confeccionar carteira de estudante no âmbito do Distrito Federal, para assegurar o direito à meia entrada, ofende o princípio constitucional da isonomia, disposto no artigo 5º, caput, da Constituição Federal, e viola o direito constitucional da livre associação, disposto no artigo 5º, XX, da Carta Magna, que diz que "ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado". Isto porque obrigaria a filiação de todos os estudantes que postulassem sua carteira estudantil àquelas entidades civis. Além disso, a imposição para que os estabelecimentos especificados só aceitem identidade estudantil da une ou da umesb, para o fim de cobrar a meia entrada, ofende o disposto no artigo 170, parágrafo único, do diploma maior, eis que este assegura a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica. 3. De acordo com a orientação constitucional, o estudante tem liberdade para optar pela carteira de identidade estudantil da une ou da umesb, ou seja, não é obrigado a requisitar o documento dessas entidades civis, para ter direito à meia entrada. Pode optar, pois, pelo documento do estabelecimento de ensino, da associação ou da agremiação estudantil a que estiver vinculado. 4. Não havendo prova inequívoca do direito alegado, nem prova de que a não-concessão da tutela antecipada venha a causar dano irreparável ou de difícil reparação aos estudantes do Distrito Federal, correta é a decisão que indefere a antecipação dos efeitos da tutela, com fulcro no artigo 273 do Código de Processo Civil. (TJDF; AGI 20020020043593; Ac. 163537; DF; *Terceira Turma Cível; Rel. Des. Roberval Casemiro Belinati; Julg. 16/09/2002; DJU 20/11/2002; Pág. 66*)

**62021453 - CARTEIRA DE ESTUDANTE. COMPETÊNCIA CONCORRENTE. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA DOS ESTADOS E MUNICÍPIOS. MANDADO DE SEGURANÇA. LEI ESTADUAL Nº 4163/03. "MEIA-ENTRADA" PARA ESTUDANTES. CONSTITUCIONALIDADE.** Competência concorrente dos estados para matéria de direito econômico, consumerista e sobre a cultura. Inexigibilidade de regulamentação. Princípio da livre iniciativa ponderado com o do acesso à cultura. (TJRJ; MS 1699/2003; Rio de Janeiro; *Primeira Câmara Cível; Rel. Des. Amaury Arruda de Souza; Julg. 13/07/2004*)

**DIREITO CONSTITUCIONAL. REPRESENTAÇÃO POR INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL. VÍCIO DE INICIATIVA. O PODER LEGISLATIVO NÃO PODE INVADIR A ESFERA DE COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DO PODER EXECUTIVO NO TANGENTE AO FUNCIONAMENTO E ORGANIZAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES.**

1. Na peça exordial da representação sustenta-se que a lei em tela seria inconstitucional por vício de iniciativa, uma vez que criou uma obrigação para o Poder Executivo, com formulação de ordens diretas para a sua atuação na área de competência da Administração Pública.
2. Houve flagrante ofensa ao artigo 112, § 1º, II, "d" e 145, II e VI da Constituição Estadual.
3. Restou, também, violado o princípio fundamental da separação e independência dos poderes, capitulado no artigo 2º da Constituição Federal e artigo 7º da Constituição Estadual.
4. Procedência da Representação por Inconstitucionalidade da Lei Municipal nº: 4.634/07.


Logo, não compete ao Parlamento do Estado da Paraíba, por seus instrumentos normativos e legislativos, regulamentar a expedição de carteira de identificação estudantil.

Estas, Senhor Presidente, sem quaisquer embargos à iniciativa do Deputado, são as razões que me levaram a vetar integralmente o Projeto de Lei acima mencionado, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Assembléia Legislativa.

João Pessoa, 23 de novembro de 2011

  
RICARDO VIEIRA-COUTINHO  
Governador

AUTÓGRAFO Nº 237/2011  
PROJETO DE LEI Nº 446/2011  
AUTORIA: DEPUTADO GUILHERME ALMEIDA

**VETO**  
 Dá nova redação ao § 1º do Art. 1º da Lei nº 8.069/2006 e dá outras providências.

  
Ricardo Vieira Coutinho  
Governador

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DECRETA:

**Art. 1º** O § 1º do art. 1º da Lei Estadual de nº 8.069, de 05 de julho de 2006, passa a ter a seguinte redação:

"§ 1º Considera-se Carteira de Identidade Estudantil o documento emitido pela UMS - União Metropolitana dos Estudantes Secundaristas, entidade inscrita no Ministério da Fazenda sob o nº 00.643.326/0001-37; a UEEP - União Estadual dos Estudantes da Paraíba, entidade inscrita no Ministério da Fazenda sob o nº 03.545.685/0001-40; a UEE - União Estadual dos Estudantes, entidade inscrita no Ministério da Fazenda sob o nº 07.704.784/0001-44, e o CEC - Centro Estudantil Campinense e Região, entidade inscrita no Ministério da Fazenda sob o nº 00.377.430/0001-27, credenciadas para emitir a Carteira de Identidade Estudantil, com validade em todo o território do Estado da Paraíba, paralelamente com a UNE - União Nacional dos Estudantes, UBES - União Brasileira dos Estudantes Secundaristas ou por entidades representativas dos estudantes credenciadas para este fim.

**Art. 2º** O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 120 (cento e vinte) dias, após a sua publicação.

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba, "Casa de Epitácio Pessoa", João Pessoa, 11 de novembro de 2011.

  
RICARDO MARCELO  
Presidente

**VETO TOTAL**

Senhor Presidente da Assembléia Legislativa da Paraíba,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 65 da Constituição Estadual, por considerar inconstitucional, decidi vetar totalmente o Projeto de Lei nº 461/2011, que Dispõe sobre a proibição do uso por empresas privadas e públicas no Estado, de produtos, materiais ou artefatos que contenham quaisquer tipos de amianto ou asbesto ou outros minerais que, acidentalmente, tenham fibras de amianto na sua composição que estejam inseridas no território do Estado da Paraíba, e dá outras providências

**RAZÕES DO VETO**

O Projeto de Lei, ora analisado, dispõe a proibição da utilização do amianto e congêneres pelas empresas no âmbito do Estado

É de grande valia a preocupação da Casa de Epitácio Pessoa com a população, sobretudo com os indivíduos que estão diretamente em contato com substâncias nocivas à saúde, bem como aqueles que indiretamente estão expostos a tal aos citados conteúdos danosos.

É dever do Estado a busca por melhores condições de trabalho dos cidadãos, assim como garantir a saúde e a melhoria da qualidade de vida da população, conforme dispõe a Constituição Federal nos seus artigos 196 e 227.

Contudo, para que sejamos justos, as empresas públicas e privadas mais com toda a sociedade paraibana, é preciso que todos os atos governamentais sejam pautados em consonância com a legislação vigente. Nesse sentido é que, apesar da valiosa propositura legislativa a qual me deparei, o veto impõe.

Com efeito, analisando a Lei Federal nº 9.055, de 01 de Junho de 1995, nos seus artigos 1º e 2º, que assim dispõe:

"Art. 1º - É vedada em todo o território nacional:

I - a extração, produção, industrialização, utilização e comercialização da actinolita, amosita (asbesto marrom), antofilita, crocidolita (amianto azul) e da tremolita, variedades minerais pertencentes ao grupo dos anfíbios, bem como dos produtos que contenham estas substâncias minerais;

II - a pulverização (spray) de todos os tipos de fibras, tanto de asbesto/amianto da variedade crisotila como daquelas naturais e artificiais referidas no art. 2º desta Lei;

III - a venda a granel de fibras em pó, tanto de asbesto/amianto da variedade crisotila como daquelas naturais e artificiais referidas no art. 2º desta Lei.

Art. 2º - O asbesto/amianto da variedade crisotila (asbesto branco), do grupo dos minerais das serpentinas, e as demais fibras, naturais e artificiais de qualquer origem, utilizadas para o mesmo fim, serão extraídas, industrializadas, utilizadas e comercializadas em consonância com as disposições desta Lei".

Trata-se de afronta às disposições da Lei Federal supramencionada, tendo em vista que o assunto abordado no Projeto de Lei em questão já tem a regulamentação especial. Além disso, há decisões do Supremo Tribunal Federal que assim se posicionaram declarando a inconstitucionalidade de Leis Estaduais até então vigentes nos respectivos Estados. Senão vejamos:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 2.210/01, DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL. OFENSA AOS ARTIGOS 22, I E XII; 25, § 1º; 170, CAPUT, II E IV; 1º; 18 E 5º CAPUT, II E LIV. INEXISTÊNCIA. AFRONTA À COMPETÊNCIA LEGISLATIVA CONCORRENTE DA UNIÃO PARA EDITAR NORMAS GERAIS REFERENTES À PRODUÇÃO E CONSUMO, À PROTEÇÃO DO MEIO AMBIENTE E CONTROLE DA POLUIÇÃO E À PROTEÇÃO E DEFESA DA SAÚDE. ARTIGO 24, V, VI E XII E §§ 1º E 2º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Não cabe a esta Corte dar a última palavra a respeito das propriedades técnico-científicas do elemento em questão e dos riscos de sua utilização para a saúde da população. Os estudos nesta seara prosseguem e suas conclusões deverão nortear as ações das autoridades sanitárias. Competência do Supremo Tribunal Federal circunscrita à verificação da ocorrência de contraste inadmissível entre a lei em exame e o parâmetro constitucional. Sendo possível a este Supremo Tribunal, pelos fatos narrados na inicial, verificar a ocorrência de agressão a outros dispositivos constitucionais que não os indicados na inicial, verifica-se que ao determinar a proibição de fabricação, ingresso, comercialização e estocagem de amianto ou de produtos à base de amianto, destinados à construção civil, o Estado do Mato Grosso do Sul excedeu a margem de competência concorrente que lhe é assegurada para legislar sobre produção e consumo (art. 24, V); proteção do meio ambiente e controle da poluição (art. 24, VI); e proteção e defesa da saúde (art. 24, XII). A Lei nº 9.055/95 dispõe extensamente sobre todos os aspectos que dizem respeito à produção e aproveitamento industrial, transporte e comercialização do amianto crisotila. A legislação impugnada foge, e muito, do que corresponde à legislação suplementar, da qual se espera que preencha vazios ou lacunas deixados pela legislação federal, não que venha a dispor em diametral objeção a esta. Compreensão que o Supremo Tribunal tem manifestado quando se defronta com hipóteses de competência legislativa concorrente. Precedentes: ADI 903/MG-MC e ADI 1.980/PR-MC, ambas de relatoria do eminente Ministro Celso de Mello. Ação direta de inconstitucionalidade cujo pedido se julga parcialmente procedente para declarar a inconstitucionalidade do artigo 1º e de seus §§ 1º, 2º e 3º, do art. 2º, do art. 3º e §§ 1º e 2º e do parágrafo único do art. 5º, todos da Lei nº 2.210/01, do Estado do Mato Grosso do Sul. (ADI 2396, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 08/05/2003, DJ 01-08-2003 PP-00100 EMENT VOL-02117-34 PP-07204).”

“EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI PAULISTA. PROIBIÇÃO DE IMPORTAÇÃO, EXTRAÇÃO, BENEFICIAMENTO, COMERCIALIZAÇÃO, FABRICAÇÃO E INSTALAÇÃO DE PRODUTOS CONTENDO QUALQUER TIPO DE AMIANTO. GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS. LEGITIMIDADEATIVA. INVASÃO DE COMPETÊNCIA DA UNIÃO. 1. Lei editada pelo Governo do Estado de São Paulo. Ação direta de inconstitucionalidade proposta pelo Governador do Estado de Goiás. Amianto crisotila. Restrições à sua comercialização imposta pela legislação paulista, com evidentes reflexos na economia de Goiás, Estado onde está localizada a maior reserva natural do minério. Legitimidade ativa do Governador de Goiás para iniciar o processo de controle concentrado de constitucionalidade e pertinência temática. 2. Comercialização e extração de amianto. Vedação prevista na legislação do Estado de São Paulo. Comércio exterior, minas e recursos minerais. Legislação. Matéria de competência da União (CF, artigo 22, VIII e XIII). Invasão de competência legislativa pelo Estado-membro. Inconstitucionalidade. 3. Produção e consumo de produtos que utilizam amianto crisotila. Competência concorrente dos entes federados. Existência de norma federal em vigor a regulamentar o tema (Lei 9055/95). Conseqüência. Vício formal da lei paulista, por ser apenas de natureza supletiva (CF, artigo 24, §§ 1º e 4º) a competência estadual para editar normas gerais sobre a matéria. 4. Proteção e defesa da saúde pública e meio ambiente. Questão de interesse nacional. Legitimidade da regulamentação geral fixada no âmbito federal. Ausência de justificativa para tratamento particular e diferenciado pelo Estado de São Paulo. 5. Rotulagem com informações preventivas a respeito dos produtos que contenham amianto. Competência da União para legislar sobre comércio interestadual (CF, artigo 22, VIII). Extrapolação da competência concorrente prevista no inciso V do artigo 24 da Carta da República, por haver norma federal regulando a questão. (ADI 2656, Relator(a): Min. MAURÍCIO CORRÊA, Tribunal Pleno, julgado em 08/05/2003, DJ 01-08-2003 PP-00117 EMENT VOL-02117-35 PP-07412).”

É de bom alvitre destacar que o veto não é imposto por mim, mas sim por determinação legal em face da situação que já se encontra regulamentada.

Assim, a aprovação do Projeto de Lei em anexo, estará trazendo ao nosso ordenamento jurídico, norma evitada de ilegalidade, fadada à revogação.

São essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar o Projeto de Lei acima mencionado, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Assembléia Legislativa.

  
RICARDO VIEIRA COUTINHO  
Governador

João Pessoa, 23 de Novembro de 2011.

AUTÓGRAFO Nº 239/2011  
PROJETO DE LEI Nº 461/2011  
AUTORIA: DEPUTADO DOUTOR ANÍBAL

**VETO**  
  
Ricardo Vieira Coutinho  
Governador

Dispõe sobre a proibição do uso por empresas privadas e públicas no Estado, de produtos, materiais ou artefatos que contenham quaisquer tipos de amianto ou asbesto ou outros minerais que, acidentalmente, tenham fibras de amianto na sua composição que estejam inseridas no território do Estado da Paraíba, e da outras providências.

#### A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DECRETA:

**Art. 1º** Fica proibido o uso, no Estado, de produtos, materiais ou artefatos que contenham quaisquer tipos de amianto ou asbesto.

§ 1º Entende-se por amianto ou asbesto a forma fibrosa dos silicatos minerais pertencentes aos grupos de rochas metamórficas das serpentinas, isto é, a crisotila - asbesto branco, e dos anfíbios, entre eles a actinolita, a amosita - asbesto marrom, a antofilita - asbesto - azul, a tremolita ou qualquer mistura que contenha um ou vários desses minerais.

§ 2º A proibição a que se refere o “caput” estende-se à utilização de outros minerais que contenham acidentalmente o amianto em sua composição, tais como talco, vermiculita, pedra-sabão, cuja utilização será precedida de análise mineralógica que comprove a ausência de fibras de amianto entre seus componentes.

**Art. 2º** A proibição de que trata o “caput” do art. 1º vigorará a partir da data da publicação desta Lei em relação aos produtos, materiais ou artefatos destinados à utilização por crianças e adolescentes, tais como brinquedos e artigos escolares, e ao uso doméstico, tais como eletrodomésticos, tecidos, luvas, aventais e artigos para passar roupa.

**Art. 3º** É vedado aos órgãos da administração direta e indireta do Estado, a partir da publicação desta Lei, adquirir, utilizar e instalar em suas edificações e dependências materiais que contenham amianto ou outro mineral que o contenha acidentalmente.

§ 1º Estende-se, ainda, a proibição estabelecida no “caput” do art. 1º, com vigência a partir da publicação desta Lei, aos equipamentos privados de uso público, como estádios esportivos, teatros, cinemas, escolas, creches, postos de saúde e hospitais.

§ 2º É obrigatória a afixação de placa indicativa, nas obras públicas estaduais e nas privadas de uso público, da seguinte mensagem: “Nesta obra não há utilização de amianto ou produtos dele derivados, por serem prejudiciais à saúde”.

§ 3º A expedição de alvará de funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais e de serviços pela Secretaria de Estado da Saúde ou qualquer outro órgão estadual fica condicionada à assinatura de Termo de Responsabilidade Técnica, estabelecido no Anexo I desta Lei.

**Art. 4º** Até que haja a substituição definitiva dos produtos, materiais ou artefatos, em uso ou instalados, que contêm amianto, bem como nas atividades de demolição, reparo e manutenção, não será permitida qualquer exposição humana a concentrações de poeira acima de 1/10 (um décimo) de fibras de amianto por centímetro cúbico (0,1 f/cc).

§ 1º As empresas ou instituições, públicas e privadas, responsáveis pela execução de obras de manutenção, demolição, remoção de material, bem como sua destinação final, que contenham amianto ou em relação às quais haja suspeita de o conterem, deverão respeitar as disposições contidas na legislação estadual e federal, em regulamentos, portarias, normas coletivas de trabalho e em termos de ajuste de conduta, pertinentes ao objeto desta Lei, que sejam mais restritivas no que concerne às medidas de proteção ao meio ambiente e à saúde pública.

§ 2º O disposto no parágrafo anterior compreende também as medidas de proteção aos trabalhadores que de qualquer forma se exponham à poeira que contenha amianto, qualquer que seja o regime de trabalho.

**Art. 5º** O Poder Executivo procederá à ampla divulgação dos efeitos nocivos provocados pelo contato e manuseio inadequados do amianto, bem como da existência de tecnologias, materiais e produtos substitutos menos agressivos à saúde, e promoverá orientações sobre como proceder com a manutenção dos produtos já instalados e usos até sua completa eliminação, incluindo-se os cuidados com os resíduos gerados e sua correta destinação final, conforme determinam a Resolução nº 348, de 2004, do Conama, e outros dispositivos legais atinentes.

**Art. 6º** Fica o Poder Executivo autorizado a criar, por intermédio do Sistema Único de Saúde - SUS, nos Centros de Referência em Saúde do Trabalhador e demais unidades de saúde, programas para desenvolver ações de vigilância em saúde e assistência especializada que visem à prevenção, ao diagnóstico e ao tratamento das doenças decorrentes do trabalho com o amianto.

§ 1º Os programas compreenderão habilitação técnica dos profissionais e equipamentos necessários para o desenvolvimento das ações referidas no “caput” deste artigo.

§ 2º Fica instituída a notificação obrigatória à autoridade local do SUS, pela rede pública e privada de assistência à saúde, de todos os casos de doenças e óbitos decorrentes da exposição ao amianto.

§ 3º Quando requisitado pelo SUS, é obrigatório o fornecimento, pelas empresas que tenham utilizado o amianto no Estado, até a data da entrada em vigor desta Lei, de informações referentes aos empregados e ex-empregados que tenham sido expostos ao amianto, como nome e endereço completos, cargo ou função, data de nascimento, data de admissão e, se for o caso, da demissão, data da cessação da exposição, diagnóstico dos exames clínico e radiológico e prova de função pulmonar, inclusive exames complementares, se houver.

**Art. 7º** A não observância ao disposto nesta Lei é considerada infração sanitária e sujeitará o infrator às penalidades estabelecidas na legislação vigente.

**Art. 8º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 9º** Revogam-se as disposições em contrário.

Paço da Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba, “Casa de Epitácio Pessoa”, João Pessoa, 11 de novembro de 2011.

  
RICARDO MARCELO  
Presidente

**ANEXO I**

**Termo de Responsabilidade Técnica**

De acordo com o § 3º do art. 3º da Lei nº \_\_\_\_\_, declaro, sob as penas da Lei, que no estabelecimento situado na \_\_\_\_\_, não são utilizados produtos, materiais ou artefatos que contenham quaisquer tipos de amianto ou asbesto ou outros minerais que, porventura, o contenham acidentalmente em sua composição, tais como talco, vermiculita, pedra sabão etc.

Estou ciente de que, no caso de demolição ou substituição de materiais que contenham amianto em sua composição, deverão ser atendidas as normas técnicas de proteção e preservação da saúde do trabalhador e da comunidade.

Assinatura do proprietário ou responsável técnico

**SECRETARIAS DE ESTADO**

**Secretaria de Estado da Administração**

**PORTARIA Nº 525/GS/SEAD**

**João Pessoa, 30 de novembro de 2011**

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO, usando das atribuições que lhe confere o art. 2º, inciso V, do Decreto n.º 7.767, de 18 de setembro de 1978, e tendo em vista o que consta do Processo n.º 11.029.242-1/SEAD,

**RESOLVE** de acordo com o art. 32, da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003, exonerar, a pedido, **GEORGE FRANCISCO DE SOUSA**, do cargo de Agente de Segurança Penitenciária, matrícula n.º 171.170-9, lotado na Secretaria de Estado da Administração Penitenciária.

**PORTARIA Nº. 526**

**João Pessoa, 29 de novembro de 2011.**

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 1º do Decreto nº 19.060 de 18 de agosto de 1997, e tendo em vista o que consta no Processo nº 11020640-1,

**RESOLVE** prorrogar o afastamento do servidor **ACILINO ALBERTO MADEIRA NETO**, Auditor Fiscal, matrícula nº 147.913-0, lotado na Secretaria de Estado da Receita, para concluir o Curso de Doutorado em Economia, ministrado pela Faculdade de Economia da Universidade de Coimbra – Portugal, no período de dezembro de 2011 a junho de 2012, com ônus para o Órgão de origem, de acordo com o art. 82, inciso V, e 88 da Lei Complementar Nº 58 de 30 de dezembro de 2003.

**PORTARIA Nº 527**

**João Pessoa, 29 de novembro de 2011.**

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 1º, do Decreto nº 19.060 de 18 de agosto de 1997, e tendo em vista o que consta no Processo nº 11029596-0,

**RESOLVE** autorizar a cessão para o Governo do Estado de Pernambuco/PE, do servidor **JOSÉ ROBERTO MELO CAVALCANTI**, matrícula nº 146.825-1, lotado na Controladoria Geral do Estado, até o dia 31 de dezembro de 2011, com ônus para o Órgão de origem, mediante ressarcimento pelo Governo do Estado de Pernambuco, na forma do art. 90, Inciso I, § 1º da Lei Complementar nº 58 de 30 de dezembro de 2003.

**PORTARIA 528**

**João Pessoa, 30 de novembro de 2011.**

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 1º, do Decreto nº 19.060 de 18 de agosto de 1997, e tendo em vista o que consta no Processo nº 11017175-6,

**RESOLVE** autorizar a permanência na Universidade Federal de Pernambuco - UFPE, da servidora **MABEL MAIA BEZERRA DE ARAÚJO URTIGA**, matrícula nº 90.437-6, lotada na Secretaria de Estado da Administração Penitenciária, pelo prazo de 01 (um) ano, sem ônus para o Órgão de origem, na forma do art. 90, Inciso I, § 1º da Lei Complementar nº 58 de 30 de dezembro de 2003.

*LIVÂNIA MARIA DA SILVA FARIAS*  
Secretária de Estado da Administração

**RESENHA Nº212/2011/DEREH/GS**

**EXPEDIENTE DO DIA: 04/11/2011**

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO, usando das atribuições que lhe confere o artigo 6º, inciso XVIII, do Decreto n.º 26.817, de 02 de fevereiro de 2006 e nos termos do § 19, do Art. 40, da Constituição Federal e de acordo com a redação conferida pela Emenda Constitucional nº 41/03, **DEFERIU** os Processos de **ABONO DE PERMANÊNCIA** abaixo relacionados:

LOTAÇÃO	PROCESSO	NOME	MATRÍCULA	PARECER GEDIV/DEREH-SEAD
SES	11.005700-7	AUTA DO NASCIMENTO FABIANO	71.522-1	Nº271/2011
SES	11.000607-1	FRANCISCA CLEMENTE VIANA	148.677-2	Nº107/2011
SES	11.005013-4	GERALDA ALEXANDRINA SILVA DE OLIVEIRA	73.520-5	Nº092/2011
SES	11.005229-3	GORETE JANY ALVES PEREIRA	68.398-1	Nº078/2011
SES	11.007424-6	HELENITA PACHECO FRANÇA	74.425-5	Nº327/2011
SES	11.007372-0	LEDA MARIA DE MIRANDA CRUZ	73.628-7	Nº328/2011
SES	11.001601-7	LIGIA DE LIMA SILVA	73.028-9	Nº237/2011
SES	11.010142-1	LUDMILA MARIA CRISPIM GUEDES P. GOUVEIA	73.930-8	Nº395/2011
SEE	11.017737-1	MARIA DE LOURDES FELIX DA SILVA	79.481-3	Nº563/2011
SES	11.004597-1	MARIA DE FATIMA LIRA LEITE	80.075-9	Nº307/2011

LOTAÇÃO	PROCESSO	NOME	MATRÍCULA	PARECER GEDIV/DEREH-SEAD
SEE	11.002016-2	MARIA DE FATIMA EVANGELISTA LEITE	84.122-6	Nº662/2011
SEPLAG	11.001572-0	MARIA HELENA SOUTO MAIOR COSTA	87.627-5	Nº207/2011
SEE	11.001549-5	MARIA LILIAM MOREIRA DO NASCIMENTO	130.483-6	Nº694/2011
SES	11.004728-1	REJANE LUCENA DE SOUZA	73.468-3	Nº322/2011
SES	11.006836-0	RONILDA MARIA BEZERRA DE FREITAS	71.133-1	Nº304/2011
SES	11.009951-6	ROSEANE HOLMES DOS SANTOS	74.927-3	Nº397/2011
SETDE	11.001561-4	SILVANA DE LIMA CAVALCANTI	80.330-8	Nº154/2011
SETDE	11.004444-4	TESEU PINHEIRO LINS	73.333-4	Nº252/2011
SES	11.009352-6	VERA LUCIA ELIAS RIOS	73.003-3	Nº396/2011
SETDE	11.005621-3	ZELIA MARIA DE ANDRADE AMORIM	86.864-7	Nº264/2011

*LIVÂNIA MARIA DA SILVA FARIAS*  
Secretária de Estado da Administração

**RESENHA Nº 213/2011/DEREH/GS**

**EXPEDIENTE DO DIA: 04/11/2011**

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO, usando das atribuições que lhe confere o artigo 6º, inciso XVIII, do Decreto n.º 26.817, de 02 de fevereiro de 2006 e nos termos do § 19, do Art. 40, da Constituição Federal e de acordo com a redação conferida pela Emenda Constitucional nº 41/03, **DEFERIU** os Processos de **ABONO DE PERMANÊNCIA** abaixo relacionados:

LOTAÇÃO	PROCESSO	NOME	MATRÍCULA	PARECER GEDIV/DEREH-SEAD
SEE	11.001297-6	ANA MARIA CORREIA LIMA DE MEDEIROS	84.558-2	Nº504/2011
SEE	11.000775-1	EDVANIA MARIA DO N. SILVA	130.525-5	Nº506/2011
SER	11.019879-4	GENEBALDO RODRIGUES SPINELLI	93.836-0	Nº649/2011
SEE	11.000111-7	HELENE FERNANDES COSTA	87.865-1	Nº505/2011
SEE	11.000297-1	JOSE MEDEIROS DE ALBUQUERQUE	56.862-7	Nº515/2011
SEE	11.000459-1	JOSE PAULINO DA SILVA	129.580-2	Nº516/2011
SEE	11.005993-0	JOÃO BATISTA DE QUEIROZ	74.072-1	Nº606/2011
SEDAP	11.050023-7	LUCIA DE FATIMA CASTRO LUCENA	124.992-4	Nº058/2011
SER	11.011061-7	MARIA DA PAZ DE OLIVEIRA GOUVEIA A. SOUTO	91.597-1	Nº399/2011
SES	11.011068-4	MARIA DE FATIMA DA SILVA	73.495-1	Nº401/2011
SEE	11.000711-5	MARIA DE FATIMA MEDEIROS COSTA	84.337-7	Nº507/2011
SEE	11.000633-0	MARIA DE LOURDES MARAVILHA	132.380-6	Nº514/2011
SEE	11.012418-9	MARIA DO SOCORRO NAVARRO P. DE ARAUJO	84.992-8	Nº647/2011
SEE	100.33225-1	MARIA DO SOCORRO RAMOS DE FARIAS AIRES	86.113-8	Nº737/2011
SEE	11.000826-0	MARIA DOS PRAZERES SANTOS DE OLIVEIRA	85.865-0	Nº503/2011
SEDAP	11.003691-3	MARIA JOSE ARAUJO DOS SANTOS	125.101-5	Nº192/2011
SEE	11.003535-6	MARIA VERONICA DA SILVA	71.998-6	Nº512/2011
SEE	11.000856-1	MARTA GERUZA PINTO DA COSTA	84.281-8	Nº490/2011
SEDAP	11.052159-5	ROBERTO PORTO DE ALENCAR AGRA	57.544-5	Nº334/2011
SEE	11.001575-4	TANIA MARIA DE ARAUJO MOREIRA	81.795-3	Nº509/2011

*LIVÂNIA MARIA DA SILVA FARIAS*  
Secretária de Estado da Administração

**RESENHA Nº214/2011/DEREH/GS**

**EXPEDIENTE DO DIA: 04/11/2011**

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO, usando das atribuições que lhe confere o artigo 6º, inciso XVIII, do Decreto n.º 26.817, de 02 de fevereiro de 2006 e nos termos do § 19, do Art. 40, da Constituição Federal e de acordo com a redação conferida pela Emenda Constitucional nº 41/03, **DEFERIU** os Processos de **ABONO DE PERMANÊNCIA** abaixo relacionados:

LOTAÇÃO	PROCESSO	NOME	MATRÍCULA	PARECER GEDIV/DEREH-SEAD
SEDAP	11016649-3	ANTONIA EZILDA SOARES DOS SANTOS	73.387-3	Nº764/2011
SES	11003003-6	BRAULIO CAVALCANTI MELO	148.266-1	Nº795/2011
SEE	11052284-2	CLAUDIA MARIA SOARES	134.736-5	Nº746/2011
SEPLAG	11016633-7	ELENILDO DE LUNA SALES	72.433-5	Nº699/2011
SEAP	11008113-7	ELIUDE DE CARVALHO MORAIS RODRIGUES	67.589-0	Nº796/2011
SES	11013228-9	EVANI LOPES DA SILVA	115.206-8	Nº794/2011
SEE	11017818-1	FRANCISCA GONCALVES DIAS	74.375-5	Nº797/2011
SEE	11009557-0	GERALDO RAMOS FERREIRA	68.510-1	Nº747/2011
SER	11018105-1	JOSE DE OLIVEIRA SANTOS	109.519-6	Nº763/2011
SEG	11016588-8	JOSE HERIBERTO DE ALMEIDA SOUTO	73.745-3	Nº765/2011
SEAD	11026307-3	JULIA MARIA BATISTA DA SILVA	90.624-7	Nº801/2011
SEDH	11018747-4	MARIA DA CONCEIÇÃO DA SILVA	75.988-1	Nº769/2011
SEAP	11050629-4	MARIA DE LOURDES FERNANDES	129.177-7	Nº686/2011
SES	11011459-1	MARIA LINDALVA	115.706-0	Nº651/2011
PGE	11015137-2	MONICA NOBREGA FIGUEIREDO	75.701-2	Nº731/2011
SEG	11016020-7	NEUMA TAVARES GOMES DA SILVA	82.529-8	Nº768/2011
SES	11050711-8	ROZA FRANCINETE VASCONCELOS CORREIA	150.783-4	Nº696/2011
SEE	11010206-1	SANDRA MARIA DE ANDRADE ARAUJO	84.225-7	Nº745/2011
SEAP	11013511-3	SEVERINO TARCISIO DO NASCIMENTO	91.004-0	Nº640/2011
SEAP	11011008-1	SONIA MARIA SANTOS RIBEIRO	80.331-6	Nº744/2011
SEDAP	11016403-2	VERANILDE VIANA SALVINO	124.831-6	Nº787/2011

*LIVÂNIA MARIA DA SILVA FARIAS*  
Secretária de Estado da Administração

**DIRETORIA EXECUTIVA DE RECURSOS HUMANOS**

RESENHA Nº 215/2011

EXPEDIENTE DO DIA: 26/11/2011

O DIRETOR EXECUTIVO DE RECURSOS HUMANOS por delegação da competência que lhe foi outorgada pela Portaria nº 237/MCS, datada de 18.07.88 e tendo em vista as solicitações da GERÊNCIA EXECUTIVA DE CONCESSÃO DE DIREITOS E VANTAGENS, DEFERIU os seguintes PROCESSOS DE ANOTAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO / CONTRIBUIÇÃO:

LOTAÇÃO	PROCESSO	MATRÍCULA	NOME	NATURALIZADO	TEMPO DE SERVIÇO MUNICIPAL	ESTADUAL	FEDERAL	TOTAL
SEE	11001297-6	155050-6	ANA PAULA AZEVEDO SANTOS		0	0	0	0
SEPLAG	11016633-7	107402-4	AURELIANA MONTE RO VASALHAES		0	0	0	0
SEE	11000459-1	157055-5	ANNA VIRGINIA DE SOUZA		0	0	0	0
SEE	11001297-6	11827-8	ARLETE TEIXEIRA BULHÕES DA SILVA		0	0	0	0
SET	11001297-6	117056-8	ARMÊNIA DE FATIMA VIEIRA		0	0	0	0
SEE	11000459-1	128638-4	ARMÊNIA DE LIMA BEZERRA NEVES		0	0	0	0

PUBLICAR-SE



Marcos Antonio Viturino dos Santos, mat. 139.165-8, Membros, para sob a presidência da primeira, apurar em toda a sua extensão, os fatos contidos no ofício nº 781/2011, oriundo da Direção da Penitenciária Padrão Regional de Cajazeiras-PB.

CUMPRASE

Portaria nº 046/2011/GESIP/SEAP

João Pessoa, 01 de dezembro de 2011

**O GERENTE EXECUTIVO DO SISTEMA PENITENCIÁRIO DO ESTADO DA PARAIBA**, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE, designar Comissão Sindicatória, composta pela Belª. Ângela Maria Barbosa de Almeida, mat. 90.822-3, Belª. Vanessa Vieira Pinheiro Siqueira, mat. 522.429-2 e Marcos Antonio Viturino dos Santos, mat. 139.165-8, Membros, para sob a presidência da primeira, apurar em toda a sua extensão, os fatos contidos no ofício nº 1308/11-GD e seus anexos, oriundo da Direção da Penitenciária de Reeducação Feminina Maria Julia Maranhão-PB.

CUMPRASE

*José Cláudio do Nascimento*  
 JOSÉ CLÁUDIO DO NASCIMENTO - CRM - QDC  
 Gerente da CESP/PE

Secretaria de Estado  
 do Desenvolvimento Humano

FUNDAÇÃO DE AÇÃO COMUNITÁRIA - FAC

PORTARIA Nº 117/2011/FAC-GP.

João Pessoa, 24 de agosto de 2011.

A Presidente da FUNDAÇÃO DE AÇÃO COMUNITÁRIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 14, inciso V do Decreto nº 11.333, de 02 de maio de 1986,

CONSIDERANDO os fatos trazidos ao conhecimento desta Presidência, através do Ofício Requisitório nº 306/2011, subscrito por Elmar Thiago Pereira de Alencar, Promotor de Justiça Curador do Município de Piancó - PB;

CONSIDERANDO o respeito ao interesse público e a observância ao princípio constitucional da legalidade, norteador da atividade administrativa,

RESOLVE:

Art. 1º - Designar os servidores FRANCISCO DE ASSIS SILVA CALDAS JÚNIOR, matrícula 94 944-2, RITA BERNADETH MOURA MEDEIROS, matrícula 12787 97 e MARCELO RICARDO DUTRA CALDAS, matrícula 3212, para constituírem COMISSÃO DE SINDICÂNCIA, sob a Presidência do primeiro, com a finalidade de apurar as denúncias trazidas ao conhecimento desta Presidência através do Ofício acima referido, emitir relatório conclusivo e, em sendo comprovada a veracidade dos fatos, sugerir penalidade aos envolvidos, sendo garantido o exercício dos direitos constitucionais do contraditório e ampla defesa.

Art. 2º - O Relatório conclusivo deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias úteis, a contar da publicação desta Portaria no Diário Oficial do Estado.

Art. 3º - A presente Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

*Francisca Denise de Oliveira*  
 FRANCISCA DENISE ALBUQUERQUE DE OLIVEIRA  
 Presidente

Secretaria de Estado do Desenvolvimento  
 da Agropecuária e da Pesca

INSTITUTO DE TERRAS E PLANEJAMENTO AGRÍCOLA  
 DO ESTADO DA PARAÍBA - INTERPA/PB

EXPEDIENTE DE 10 DE OUTUBRO DE 2011

O Diretor Presidente, no uso das atribuições que lhe confere o Ato Governamental nº 0107 de 02.01.2011, combinado com o Artigo 13 Inciso I, do Regimento Interno, aprovado pelo Decreto nº 17.171, de 14.12.1994, e de acordo com o Artigo 84 da Lei Complementar nº 58, de 30.12.2003 deferiu o seguinte pedido

**LICENÇA POR MOTIVO DE PESSOA EM FAMÍLIA**

LOTAÇÃO	MAT.	PROCESSO	NOME DO SERVIDOR	DIAS	PERÍODO
INTERPA/PB	394-8	193/2011	MARLENE FERREIRA ALMEIDA	030	06.06.2011 A 05.07.2011

*Nivaldo Moreno Magalhães*  
 NIVALDO MORENO MAGALHÃES  
 DIRETOR PRESIDENTE

EXPEDIENTE DE 07 DE NOVEMBRO DE 2011

O Diretor Presidente, no uso das atribuições que lhe confere o Ato Governamental nº 0107 de 02.01.2011, combinado com o Artigo 13, Inciso I, do Regimento Interno, aprovado pelo Decreto nº 17.171, de 14.12.1994, e de acordo com o Artigo 177 e 179 da Lei Complementar nº 58, de 30.12.2003, deferiu os seguintes pedidos de:

**LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE (PRORROGAÇÃO)**

LOTAÇÃO	MAT.	PROCESSO	NOME DO SERVIDOR	DIAS	PERÍODO
INTERPA/PB	403-1	359/2011	MARIA GORETH C. DE ARAUJO	060	04.10.2011 A 03.12.2011
INTERPA/PB	105-8	366/2011	JOSE PEREIRA DOS S. NETO	090	25.10.2011 A 23.01.2012
INTERPA/PB	323-9	362/2011	ELISABETH C. F. DE BRITO	090	31.10.2011 A 29.01.2012
INTERPA/PB	160-1	373/2011	MIRTES DE SALLES F. NEVES	060	07.10.2011 A 06.12.2011
INTERPA/PB	420-1	355/2011	HENRIQUE AUGUSTO C. SANTOS	030	21.09.2011 A 21.09.2011
INTERPA/PB	420-1	370/2011	HENRIQUE AUGUSTO C. SANTOS	030	22.10.2011 A 21.11.2011

*Nivaldo Moreno Magalhães*  
 NIVALDO MORENO MAGALHÃES  
 DIRETOR PRESIDENTE

PBPrev - Paraíba  
 Previdência

GABINETE DA PRESIDÊNCIA  
 PORTARIA - A - Nº. 2917

O Presidente da PBPREV, no uso de suas atribuições, consoante o disposto no art. 11, II, da Lei nº. 7.517-PBPREV, de 30 de dezembro de 2003 e de acordo com o Processo nº. 37011-10,

RESOLVE

CONCEDER APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO à servidora MARIA IVANILDA DOS SANTOS ASSIS, Professor de Educação Básica 3D VII, matrícula nº. 54.605-4, lotada (o) na Secretaria de Estado da Educação, conforme o disposto no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005.

João Pessoa, 07 de novembro de 2011.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA  
 PORTARIA - A - Nº. 2918

O Presidente da PBPREV, no uso de suas atribuições, consoante o disposto no art. 11, II, da Lei nº. 7.517-PBPREV, de 30 de dezembro de 2003 e de acordo com o Processo nº. 1930-11,

RESOLVE

CONCEDER APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO à servidora VALDECI PEREIRA CABRAL, Agente de Atividade Administrativa, matrícula nº. 36.634-0, lotada (o) na Secretaria de Estado da Saúde, conforme o disposto no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005.

João Pessoa, 07 de novembro de 2011.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA  
 PORTARIA - A - Nº. 2919

O Presidente da PBPREV, no uso de suas atribuições, consoante o disposto no art. 11, II, da Lei nº. 7.517-PBPREV, de 30 de dezembro de 2003 e de acordo com o Processo nº. 27786-10,

RESOLVE

CONCEDER APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO ao servidor JOSÉ ROMILDO DE OLIVEIRA, Motorista, matrícula nº. 1.876-7, lotada (o) no Departamento de Estradas de Rodagem da Paraíba - DER, conforme o disposto no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005.

João Pessoa, 07 de novembro de 2011.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA  
 PORTARIA - A - Nº. 2920

O Presidente da PBPREV, no uso de suas atribuições, consoante o disposto no art. 11, II, da Lei nº. 7.517-PBPREV, de 30 de dezembro de 2003 e de acordo com o Processo nº. 38348-10,

RESOLVE

CONCEDER APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO à servidora NILENE CAVALCANTE DE ARAÚJO, Professor de Educação Básica 3B VII, matrícula nº. 72.243-0, lotada (o) na Secretaria de Estado da Educação, conforme o disposto no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005.

João Pessoa, 07 de novembro de 2011.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA  
 PORTARIA - A - Nº. 2924

O Presidente da PBPREV, no uso de suas atribuições, consoante o disposto no art. 11, II, da Lei nº. 7.517-PBPREV, de 30 de dezembro de 2003 e de acordo com o Processo nº. 15164-10,

RESOLVE

CONCEDER APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO à servidora MARIA DE FÁTIMA BARBOSA, Professor de Educação Básica 1A VII, matrícula nº. 70.258-7, lotada (o) na Secretaria de Estado da Educação, conforme o disposto no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005.

João Pessoa, 07 de novembro de 2011.

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA**  
**PORTARIA – A – Nº. 2947**

O Presidente da PBPREV, no uso de suas atribuições, consoante o disposto no art. 11, II, da Lei nº. 7.517-PBPREV, de 30 de dezembro de 2003 e de acordo com o Processo nº. 7993-11,

**RESOLVE**

**CONCEDER APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO** à servidora **VERA LÚCIA PEREIRA BARBOSA PATRÍCIO**, Assistente Social, matrícula nº. 660.307-6, lotada (o) na Fundação Desenvolvimento da Criança e do Adolescente - FUNDAC, conforme o disposto no **art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005**.

João Pessoa, 07 de novembro de 2011.

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA**  
**PORTARIA – A – Nº. 2948**

O Presidente da PBPREV, no uso de suas atribuições, consoante o disposto no art. 11, II, da Lei nº. 7.517-PBPREV, de 30 de dezembro de 2003 e de acordo com o Processo nº. 9989-11,

**RESOLVE**

**CONCEDER APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO** ao servidor **FRANCISCO VIEIRA GUEDES**, Agente de Segurança, matrícula nº. 5.586-7, lotada (o) no Departamento de Estradas de Rodagem da Paraíba - DER, conforme o disposto no **art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005**.

João Pessoa, 07 de novembro de 2011.

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA**  
**PORTARIA – A – Nº. 2949**

O Presidente da PBPREV, no uso de suas atribuições, consoante o disposto no art. 11, II, da Lei nº. 7.517-PBPREV, de 30 de dezembro de 2003 e de acordo com o Processo nº. 10008-11,

**RESOLVE**

**CONCEDER APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO** à servidora **LÚCIA DE FÁTIMA FERREIRA SARMENTO CAMPOS**, Assistente Social, matrícula nº. 660.131-6, lotada (o) na Fundação Desenvolvimento da Criança e do Adolescente - FUNDAC, conforme o disposto no **art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005**.

João Pessoa, 07 de novembro de 2011.

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA**  
**PORTARIA – A – Nº. 2950**

O Presidente da PBPREV, no uso de suas atribuições, consoante o disposto no art. 11, II, da Lei nº. 7.517-PBPREV, de 30 de dezembro de 2003 e de acordo com o Processo nº. 6051-11,

**RESOLVE**

**CONCEDER APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO** ao servidor **FRANCISCO FONTES AZEVEDO**, Agente de Segurança, matrícula nº. 750.250-8, lotada (o) na Superintendência de Obras do Plano de Desenvolvimento do Estado - SUPLAN, conforme o disposto no **art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005**.

João Pessoa, 07 de novembro de 2011.

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA**  
**PORTARIA – A – Nº. 2951**

O Presidente da PBPREV, no uso de suas atribuições, consoante o disposto no art. 11, II, da Lei nº. 7.517-PBPREV, de 30 de dezembro de 2003 e de acordo com o Processo nº. 6682-11,

**RESOLVE**

**CONCEDER APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO** à servidora **ANA LÚCIA DE BRITO**, Técnico de Nível Médio, matrícula nº. 750.252-4, lotada (o) na Superintendência de Obras do Plano de Desenvolvimento do Estado - SUPLAN, conforme o disposto no **art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005**.

João Pessoa, 07 de novembro de 2011.


**GABINETE DA PRESIDÊNCIA**  
**PORTARIA – A – Nº. 2952**

O Presidente da PBPREV, no uso de suas atribuições, consoante o disposto no art. 11, II, da Lei nº. 7.517-PBPREV, de 30 de dezembro de 2003 e de acordo com o Processo nº. 11903-09,

**RESOLVE**

**CONCEDER APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO** à servidora **MARIA DE FÁTIMA FERREIRA ARAÚJO DA SILVA**, Regente de Ensino, matrícula nº. 81.456-3, lotada (o) na Secretaria de Estado da Educação, conforme o disposto no **art. 6º, incisos I, II, III e IV da Emenda Constitucional nº 41/2003, c/c o § 5º do art. 40, da CF/88**.

João Pessoa, 07 de novembro de 2011.

  
**HÉLIO CARNEIRO FERNANDES**  
Presidente da PBPREV

**Secretaria de Estado**  
**da Saúde**

**PORTARIA Nº 742**

**João Pessoa, 21 de outubro de 2011**

O **SECRETÁRIO DE ESTADO DA SAÚDE**, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas, e tendo em vista o trabalho desenvolvido pela Comissão de processo Administrativo Disciplinar da SES, instituída pela Portaria nº. 327 de 09.05.2011 publicada em D.O.E. de 11.05.2011, Processo nº. 190511559,

**RESOLVE** arquivar o presente processo, sendo pela regularização da situação funcional da servidora **Fernanda Rocha do Monte**, matrícula nº. 162.810-1, tendo em vista que seu afastamento não se caracterizou por sua culpa ou dolo e sim por ordem do então Chefe do Núcleo de Enfermagem do Hospital de Emergência e Trauma Senador Humberto Lucena.

**PORTARIA Nº 771**

**João Pessoa, 01 de novembro de 2011**

O **SECRETÁRIO DE ESTADO DA SAÚDE**, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas, e tendo em vista o trabalho desenvolvido pela Comissão de processo Administrativo Disciplinar da SES, instituída pela Portaria nº. 580 de 09.08.2011 publicada em D.O.E. de 11.08.2011, Processo nº. 160811611,

**RESOLVE** arquivar o presente processo do senhor **Marcos Antônio da Costa**, matrícula nº. 161.067-8.

**PORTARIA Nº 779**

**João Pessoa, 10 de novembro de 2011**

O **SECRETÁRIO DE ESTADO DA SAÚDE**, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas,

**RESOLVE :**

I - Determinar com fulcro no art.44, inciso XIV do Decreto nº 12.228, de 19.11.97, a instauração do Processo Administrativo Disciplinar para apurar fatos referente a denúncia ao Ministério Público do Estado da Paraíba, da senhora Lidiane Laurinda de Sousa Dantas contra a Direção do Hospital Regional de Pombal, conforme consta no processo de nº. 261011552, de 26.10.11.

II - Determinar a Comissão de Processo Administrativo Disciplinar, composta aos servidores, **HÉLIO TEODULO GOUVEIA**, matrícula nº 148.900-3, (Presidente), **PAULO EUDISON LIMA**, matrícula nº 150.632-3, (Membro), e **MARCELA BETHULIA CASADO E SILVA**, matrícula nº 169.035-3, (Membro); **LÚCIA DE FÁTIMA M. DE VASCONCELOS**, matrícula nº 135.240-7, (Suplente); **LIDYANE PEREIRA SILVA**, matrícula nº 169.042-6, (Suplente), para sob a presidência do primeiro dar cumprimento ao item precedente.

III - Delibera que os membros da Comissão terão dedicação exclusiva e poderão reporta-se diretamente aos demais órgãos da Administração Pública em diligência necessária a instrução processual.

**DE-SE CIÊNCIA**

**PUBLIQUE-SE E CUMPRA - SE**

**PORTARIA Nº 792 /GS**

**João Pessoa, 14 de novembro de 2011**

O **SECRETÁRIO DE ESTADO DA SAÚDE**, no uso de suas atribuições que a lhe confere,

**RESOLVE:**

Art. 1.º - Designar os técnicos abaixo relacionados, para constituir a Comissão responsável pelo Acompanhamento do projeto em suas diversas fases do Pacto pelo Desenvolvimento Social da Paraíba.

1. **DIANA DE FÁTIMA ALVES PINTO**,

Nutricionista

2. **EVELISE TAROUCA DA ROCHA**, Gerente Operacional de Alimentação

e Nutrição

3. **BRUNO TORRES DE ALMEDIA DONATO**, Assessor Jurídico

4. **GABRIEL GALVÃO DANTAS TENÓRIO**, Assessor Técnico do Controle

Interno

Art. 2.º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

**PORTARIA Nº 812**

**João Pessoa, 25 de novembro de 2011**

O **SECRETÁRIO DE ESTADO DA SAÚDE**, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelo art.44, inciso XIV, do Decreto nº. 12.228 de 18/11/97,

**RESOLVE** designar **GUALTER LISBOA RAMALHO**, Médico, para assinar o **TERMO DE COOPERAÇÃO** entre a Secretaria Estadual de Saúde e **COREME/UFPB**, para Processo Seletivo Conjunto para residência médica.

Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

**PORTARIA Nº 814**

**João Pessoa, 29 de novembro de 2011**

O **SECRETÁRIO DE ESTADO DA SAÚDE**, no uso de suas atribuições que a lhe confere,

**RESOLVE**

I - Designar o servidor **CLOVESBEL PAULINO (Presidente)**, em substituição ao servidor: **ANTONIO LAERCIO DE SOUSA**, matrícula nº. 92.091-6, (**Presidente**), permanecendo os servidores: **MAX FLÓRIDO AMÂNCIO DINIZ**, matrícula nº 205.193-1, (**Membro**), **SILVANA ANGELICA DE SOUSA**, matrícula nº. 150.894-6, (**Membro**) e **ELIDA CÉLIA RAMALHO LOPES**, (**Suplente**), para sob a presidência do primeiro constituírem a **COMISSÃO de EPIDEMIOLOGIA do HOSPITAL e MATERNIDADE ESTEVAM MARINHO – COREMAS**.

  
**WALDSON DIAS DE SOUZA**  
Secretário de Estado da Saúde

**COMISSÃO INTERGESTORES BIPARTITE****Resolução nº 221/11****João Pessoa, 21 de novembro de 2011**

O Presidente da Comissão Intergestores Bipartite no uso de suas atribuições legais e, Considerando a Portaria nº 2.318, de 30 de setembro de 2011, que redefine a estratégia para ampliação do Acesso aos procedimentos Cirúrgicos Eletivos;

Considerando a necessidade de amenizar as demandas reprimidas existentes no Estado de procedimentos eletivos.

Considerando a programação apresentada como proposta de ação pelos Gestores Municipais de Saúde; e

Considerando a decisão da plenária da CIB-PB, na 10ª Assembléia Ordinária do dia 07 de novembro de 2011.

Resolve:

Art. 1º Aprovar as **Propostas de Ação dos procedimentos Cirúrgicos Eletivos** no Estado da Paraíba, conforme anexo I desta resolução.

Parágrafo Único - Considerando a exigüidade do prazo para execução das propostas, ser até 31 de dezembro próximo.

Art. 2º - Esta resolução entrará em vigor a partir da competência Novembro.

**Resolução nº 167/11****João Pessoa, 13 de setembro de 2011**

O Presidente da Comissão Intergestores Bipartite no uso de suas atribuições legais e, Considerando a Portaria Interministerial Nº15/MS/MEC de 24 de abril de 2007, que instituiu o

Projeto "Olhar Brasil", cujo objetivo é identificar e corrigir problemas visuais relacionados à refração, visando reduzir as taxas de evasão escolar e facilitar o acesso da população à consulta oftalmológica e a óculos corretivos;

Considerando a Portaria nº 254/SAS/MS, de 24 de julho de 2009, que estabelece os critérios para adesão dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios ao Projeto "Olhar Brasil";

Considerando as Portarias nº 751/GM, de 15 de abril de 2009, e a Portaria nº 2.873 de 19 de novembro de 2009 que homologa os Estados de Alagoas, Bahia, Maranhão, Paraíba, Pernambuco, Piauí, Acre, Amapá, Mato Grosso e Rondônia no Projeto "Olhar Brasil";

Considerando a Política Estadual de prestar assistência oftalmológica aos alunos do Ensino Fundamental (1º ao 9º ano), jovens e adultos atendidos pelo programa Brasil Alfabetizado, e a população acima de 60 anos; e

Considerando a decisão da plenária da CIB-PB, na 8ª Assembléia Ordinária do dia 12 de setembro de 2011.

Resolve:

Art. 15 - Aprovar a Adesão do Estado da Paraíba ao **PROJETO "OLHAR BRASIL" - 2011/2012**.

Parágrafo Único - Fica estabelecido que através da Adesão Estadual, estão contemplados todos os municípios que não apresentaram projetos de adesão municipal, estando, contudo em qualquer tempo, habilitados para pleitearem individualmente a adesão ao Projeto "Olhar Brasil" Nacional, desde que atendam aos critérios estabelecidos pelo Governo Federal.

Art. 2º - Esta resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

**Resolução nº 181/11****João Pessoa, 14 de outubro de 2011.**

**O Presidente da Comissão Intergestores Bipartite no uso de suas atribuições legais e considerando:**

Considerando a Portaria GM n. 2.226 de 18 de setembro de 2009, que institui no âmbito da Política Nacional de Atenção Básica, o Plano Nacional de Implantação de Unidades Básicas de Saúde para Equipes de Saúde da Família;


Considerando a Portaria GM n. 2.198 de 17 de setembro de 2009, que institui no âmbito da Política Nacional de Atenção Básica, a transferência de recursos federais a Estados e Municípios para aquisição de equipamentos e material permanente, e

Considerando a decisão da plenária da CIB-PB, na 9ª Assembléia ordinária do dia 13 de outubro de 2011.

Resolve:

Art. 1º - Aprovar os Pré-projetos para Aquisição de Equipamento e Material Permanente, conforme proposta cadastrada no Fundo a fundo n. 08924.0370001/11-004 para o município de **BONITO DE SANTA FÉ - PB**.

Art. 2º - Esta resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

  
**WALDSON DIAS DE SOUZA**  
Presidente da CIB/PB

**Secretaria de Estado  
da Segurança e da Defesa Social**

**DELEGACIA GERAL DE POLÍCIA CIVIL****PORTARIA nº. 898/2011/DEGEPOL****Em, 24 de Novembro de 2011.**

**O DELEGADO GERAL DE POLÍCIA CIVIL**, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelo art. 171, III, da Lei complementar 85 de 12 de Agosto de 2008, e tendo em vista decisão proferida na Sindicância Administrativa nº. 064/2011/CPD;

**RESOLVE** aplicar Pena Disciplinar de 16 (dezesesseis) dias de suspensão ao servidor, José Carlos Feliciano da Silva, Agente de Investigação, mat. nº 127.345-1, pela prática de Transgressão Disciplinar prevista no Art. 158, VII, da Lei Complementar 85/2008 – Lei Orgânica da Polícia Civil da Paraíba, em razão do mesmo deixar de tratar com deferência e urbanidade devida pares, no caso o Agente de Investigação Franklin da Silva Basílio.

Considerando a necessidade do serviço, converto a pena de 16 (dezesesseis) dias de suspensão, em multa na base de 50% (cinquenta por cento) por dia de remuneração, ficando o servidor obrigado a permanecer em serviço, nos termos do art. 167, parágrafo 2º, da referida Lei.

A presente Portaria entra em vigor a partir de sua publicação.

**CUMPRASE**

**Portaria nº. 899/2011/DEGEPOL****João Pessoa, 25 de Novembro de 2011.**

**O DELEGADO GERAL DE POLÍCIA CIVIL**, no uso de suas atribuições legais e, considerando o que foi solicitado pela comissão sindicante;

**RESOLVE** prorrogar por mais 30 (trinta) dias, a partir de 23/11/2011, o prazo de conclusão da Sindicância Administrativa nº 67/2011/CD/CPC/CG/SEDS/PB, instaurada contra o servidor, Antonio Gomes Lacerda, Agentes de Investigação mat. 079.123-7, nos termos do Art. 186 da Lei Complementar nº 85/2008.

**CUMPRASE**

**PORTARIA nº. 900/2011/DEGEPOL****Em, 25 de Novembro de 2011.**

**O DELEGADO GERAL DE POLÍCIA CIVIL**, no uso de suas atribuições legais e, em obediência ao princípio da publicidade estabelecida no art. 2º. da Lei Complementar nº. 85 de 12 de agosto de 2008, tendo em vista decisão proferida no Processo Administrativo Disciplinar nº. 011/2011/CPD.

**RESOLVE**, fazer publicar a decisão pela **EXTINÇÃO** do Processo Administrativo Disciplinar, acima referido, instaurado em desfavor do servidor Luciano Barbosa Gregório Nóbrega, Agente de Investigação, mat. 127.318-3, em razão da ocorrência de morte do servidor processado.

**CUMPRASE**

**Portaria nº. 901/2011/DEGEPOL****João Pessoa, 25 de Novembro de 2011.**

**O DELEGADO GERAL DE POLÍCIA CIVIL**, no uso de suas atribuições legais e, considerando a representação do Corregedor da Polícia Civil;

**RESOLVE** prorrogar por mais 90 (noventa) dias, a partir de 22.11.2011, o prazo para conclusão do Processo Administrativo Disciplinar nº 021/2011/CPD, instaurado contra os servidores, Suelane Guimarães Souto, Delegada de Polícia Civil mat.156.498-6 e José Augusto de Queiroz, Agente de Investigação, mat. 157.332-2 nos termos do Art. 194, § 1º, da Lei Complementar nº 85/2008.

**CUMPRASE**

**PORTARIA nº. 902/2010/DEGEPOL****Em, 29 de Novembro de 2010.**

**O DELEGADO GERAL DE POLÍCIA CIVIL**, no uso de suas atribuições legais e, em obediência ao princípio da publicidade estabelecida no art. 2º. da Lei Complementar nº. 85 de 12 de agosto de 2008, tendo em vista decisão proferida na Sindicância Administrativa Nº. 056/2011/CPC.

**RESOLVE**, fazer publicar a decisão pela **CONVERSÃO**, em Processo Administrativo Disciplinar, da Sindicância Administrativa, acima referida nas denúncias formuladas contra o servidor sindicado, Adailton dos Santos Ribeiro, Agente de Investigação, matrícula nº 135.628-3.

**CUMPRASE**

  
**Severiano Pedro do Nascimento Filho**  
Delegado Geral

**Secretaria de Estado dos  
Recursos Hídricos, do Meio  
Ambiente e da Ciência e Tecnologia**

**SUDEMA – Superintendência de Administração do Meio Ambiente  
CONSELHO DE PROTEÇÃO AMBIENTAL**

**DELIBERAÇÃO N.º 3376**

O CONSELHO DE PROTEÇÃO AMBIENTAL – COPAM, em sua 512ª Reunião Ordinária, realizada em 22 de Novembro de 2011, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Constituição Estadual de 1989, pela Lei 4.335, de 16 de dezembro de 1981, modificada pela Lei 6.757, de 8 de julho de 1999, regulamentada pelo decreto 21.120, de 20 de junho de 2000, tendo em vista o disposto em seu Regimento Interno, de 12 de novembro de 1981;

**DELIBERA:**

Art. 1º. Homologar as licenças emitidas pela SUDEMA nº1749/11 - LO - ELICIO VICENTE DE SOUZA - 1751/11 - LO - LOURIVAL TENÓRIO DO NASCIMENTO (LAVA JATO CENTRAL) - 1756/11 - LO - M.DA SILVA PNEUS-ME - 1830/11 - LO - FAZENDA OITEIRO LTDA - 1939/11 - LO - CAMPINENSE TRANSPORTES DE CARGAS LTDA - 2246/11 - LI - DEPARTAMENTO DE ESTRADAS E RODAGEM - DER - 2258/11 - LI - DEPARTAMENTO DE ESTRADAS E RODAGEM - DER - 2300/11 - LI - TAMIZA SIBELE OLIVEIRA MONTEIRO - 2301/11 - LO - ROBELSON SOLON DE VASCONCELOS - 2303/11 - AA - TRANSPORTADORA AMERICAN LTDA - 304/11 - LO - MICHELINE DA SILVA PEREIRA CESAR - 2305/11 - LI - ENCOMARQ ENGª COM. E ARQUITETURA LTDA - 2306/11 - AA - KATU RIVER TRANSPORTE E CARGAS LTDA - 2307/11 - AA - ATREVIDA TRANSPORTES LTDA - 2308/11 - LI - JOSÉ ONILDO DE CARVALHO FALCÃO NETO - 2309/11 - LO - A L MADEIRAS LTDA - 2310/11 - LO - SIFRONIO ESTANISLAU - 2311/11 -



LO - FELISMINA DOS SANTOS MELO -2312/11 - LO - METALÍNEA - INDUSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS TUBULARES - 2313/11 - LI - GFT CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA - 2314/11 - LO - VERÔNICA MARIA DOS SANTOS - 2315/11 - AA - CARAU TRANSPORTES E COMERCIO DE DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA - 2316/11 - LI - PREFEITURA MUNICIPAL DE VARZEA - 2317/11 - LI - PVC - CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA - 2318/11 - LP - CONSTRUTORA CONCLASSE LTDA - 2319/11 - LO - JOSÉ DE ASCENÇÃO OLIVEIRA - 2320/11 - LO - SANDRA DOS SANTOS LIMA PAIVA -2321/11 - LI - LUIS LEAL DA COSTA - 2322/11 - LP - CONSTRUTORA CONCLASSE LTDA - 2323/11 - LO - CRISTIANO RAMALHO CAVALCANTI -2324/11 - AA - SERHMACT-SEC.DE EST.DOS RECURSOS HÍDRICOS DO MEIO AMB. E DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA - 2325/11 - LO - CLINICA DE CIRURGIA PEDIATRICA DE CAMPINA GRANDE LTDA - 2326/11 - AA - SECRETARIA DE ESTADO DA INFRA-ESTRUTURA-SEIE - 2327/11 - LO - AGROINDUSTRIAL TABU LTDA - 2328/11 - LA - ANTONIO WILSON (EMPRESA WILSON) - 2329/11 - LO - CLINICA DE ONCOLOGIA DE CAMPINA GRANDE LTDA - 2330/11 - LO - BAHIANA DISTRIBUIDORA DE GÁS LTDA - 2331/11 - LO - EDILSON AZEVEDO GAMBARRA DA NÓBREGA - 2332/11 - LO - NORCON CONSTRUÇÃO E INCORP. LTDA -2333/11 - LI - COMPANHIA ESTADUAL DE HABITACÃO POPULAR - CEHAP -2334/11 - LO - PLUMATEX COLCHOES INDUSTRIAL LTDA - 2335/11 - LP - ANA PAULA COSTA GOMES - 2336/11 - LP - RICARDO ARAUJO DE SANTANA -2337/11 - LO - SANDRO LUIS ARAUJO ALVES - 2338/11 - LO - DUBAI AUTOMÓVEIS LTDA - 2339/11 - LO - RAFER TRANSPORTES RODOVIARIOS DE CARGAS LTDA - 2340/11 - LI - HAJA CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA - 2341/11 - AA - PETROBRAS DISTRIBUIDORA S.A - 2342/11 - LO - MARIA LUISA - IND. E COM. E RECICLAGEM DE PLASTICOS LTDA - 2343/11 - LO - COOPAPEL-COOPERATIVA DE PRODUTOS DE PAPEL DA PARAÍBA LTDA - 2344/11 - LO - MAURICIO DA SILVA MATERIAL DE CONSTRUÇÃO LTDA - 2345/11 - LO - REIS E LEMOS CONSTRUTORA E INCORP. LTDA - 2346/11 - LO - ROMERO RODRIGUES DOS REIS - 2347/11 - LO - NORA CRISTINA DE OLIVEIRA CAVALCANTE-ME - 2348/11 - LP - FRANCISCO DAS CHAGAS FEITOSA -2349/11 - LO - AGILANDO DE ARAUJO LEITE - 2350/11 - LO - VETERICAMPO PRODUTOS AGRÍCOLAS E VETERINARIOS LTDA - 2351/11 - LO - PAULO ALBERTO VILAZA LASTA - 2352/11 - LO - COMERCIAL MACEDO LTDA - 2353/11 - LO - MARIA DAS DORES PEREIRA DA SILVA - 2354/11 - LO - COMERCIO E IND. DE MADEIRA TERRA NOVA LTDA - 2355/11 - LO - MARIZELIA FERREIRA CASTRO-ME - 2356/11 - LO - MARCOS JOSÉ MARTINS DE FREITAS (CHURRASCARIA CHURRASKILOS) - 2357/11 - LO - JACKSON GLEYSON ALBUQUERQUE DA MATA -2358/11 - LO - FLÁVIO MIRANDA DE LIRA - 2359/11 - AA - CARAU TRANSPORTES E COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO - 2360/11 - LO - ADRIANA COUTINHO DA SILVA - 2361/11 - LI - PREFEITURA MUNICIPAL DE MATUREIA - 2362/11 - AA - IND.E COMERCIO DE LATCÍNIOS IDEAL LTDA -2363/11 - LO - GERDAU COMERCIAL DE AÇOS S/A - 2364/11 - LO - MANUEL DAMIÃO MADEIRAS LTDA - 2365/11 - LO - JOÃO GOMES DE LIMA FILHO -2366/11 - LO - AELSON MARTINS DA COSTA - 2367/11 - LO - USIMOLDES IND. E COM. DE MOLDES LTDA - 2368/11 - LO - DANUZIA MATIAS DOS SANTOS -2369/11 - LO - PEDREIRA CAXETU LTDA - 2370/11 - LO - FRANCINALDO FERREIRA MACIEL - 2371/11 - LO - BRJ COMERCIO VAREJISTA DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA -ME - 2372/11 - LO - NOMAC-NORTE NORDESTE MAD. E CONCRETO DA PARAIBA - 2373/11 - LI - VIMAEI - IMOBILIARIA E PUBLICIDADE LTDA - 2374/11 - LO - JOSÉ FABIO DE ALENCAR RODRIGUES -2375/11 - AA - ORIEL DELFINO LEITE - 2376/11 - LO - COMPANHIA ESTADUAL DE HABITACÃO POPULAR - CEHAP - 2377/11 - LO - COMPANHIA ESTADUAL DE HABITACÃO POPULAR - CEHAP - 2379/11 - LI - PREFEITURA MUNICIPAL DE PRINCESA ISABEL - 2380/11 - LO - ENGENHARIA COMERCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA - 2381/11 - LI - MATHEUS PAIVA MONTENEGRO CAVALCANTI -2382/11 - LO - EDSON NILTON CHAVES - 2383/11 - LO - PBGAS - COMPANHIA PARAIBANA DE GAS - 2384/11 - LI - GUSTAVO HENRIQUE PORDEUS ANTUNES -2385/11 - LI - CARLOS ALBERTO SOARES - 2386/11 - LI - CONSTRUTORA PLANICIE LTDA - 2387/11 - LI - DNIT - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA - 2388/11 - LO - CERÂMICA SÃO PEDRO LTDA - 2389/11 - LI - DER-DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DA PARAÍBA -2390/11 - LP - FRANCISCO DAS CHAGAS FEITOSA - 2391/11 - AA - ECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO HUMANO - 2392/11 - LP - PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPORANGA - 2393/11 - LP - PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPORANGA - 2394/11 - LI - PREFEITURA MUNICIPAL DE ZABELÊ - 2395/11 - LI - EVA VILMA ALVES PIRES MENDES - 2396/11 - LI - EVA VILMA ALVES PIRES MENDES - 2397/11 - LO - GERALDO ALVES SERAFIM - 2398/11 - LI - CONSTRUTORA PLANICIE LTDA - 2400/11 - LO - IVANI COSTA DE ALMEIDA -2401/11 - LI - CONSTRUTORA ALVORECER LTDA - 2402/11 - LP - BRUNO CAVALCANTE DE VASCONCELOS - 2403/11 - LI - DEPARTAMENTO DE ESTRADAS E RODAGEM - DER - 2404/11 - LI - EVA VILMA ALVES PIRES MENDES -2405/11 - LI - ANTONIO FERREIRA CIRILO - 2406/11 - LO - ALEXANDRE ANDREY AZEVEDO ISIDRO - 2407/11 - LO - ALEXANDRE ANDREY AZEVEDO ISIDRO - 2419/11 - LI - YALLES THIAGO FRANCO VIANA - 2420/11 - LI - PVC - CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA - 2421/11 - LP - RSN INCORPORAÇÃO E ENGENHARIA LTDA - 2422/11 - LO - F8 - CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA - 2423/11 - LI - SÁ EMPREENDIMENTOS LTDA - 2424/11 - LI - ANTONIO CLAUDIO DE SÁ - 2425/11 - LI - ANTONIO CLAUDIO DE SÁ - 2426/11 - LO - MAXIMUS CONSTRUÇÃO E INCORPORAÇÃO LTDA - 2427/11 - LI - LEITE E SOARES COM. E INCORPORAÇÕES LTDA - 2428/11 - LI - MARCELO MARTINS PERETO -2429/11 - LO - VOTORANTIM CIMENTOS N/NE S/A - 2430/11 - LI - ANTONIO CLAUDIO DE SÁ - 2431/11 - LI - COMPANHIA ESTADUAL DE HABITACÃO POPULAR - CEHAP - 2432/11 - LI - COMPANHIA ESTADUAL DE HABITACÃO POPULAR - CEHAP - 2433/11 - LO - COMPANHIA ESTADUAL DE HABITACÃO POPULAR - CEHAP - 2434/11 - LO - SUPLAN SUPERINTENDENCIA DE OBRAS DO PLANO DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO - 2435/11 - LO - POSTO DE COMBUSTIVEL E DERIVADO DE PETROLEO ARIZONA LTDA - 2436/11 - LI - COMPANHIA ESTADUAL DE HABITACÃO POPULAR - CEHAP - 2437/11 - LI - COMPANHIA ESTADUAL DE HABITACÃO POPULAR - CEHAP - 2438/11 - LI - COMPANHIA ESTADUAL DE HABITACÃO POPULAR - CEHAP - 2440/11 - LI - COMPANHIA ESTADUAL DE HABITACÃO POPULAR - CEHAP - 2441/11 - LI - M E V CONSTRUTORA LTDA -2443/11 - LO - TAMIZA SIBELE OLIVEIRA MONTEIRO - 2445/11 - LO - TAYANA VELOSO TEOTONIO DA SILVA - 2446/11 - LI - SELMA GOMES DA SILVA - 2447/11 - LA - AUTO POSTO DE COMBUSTIVEIS JOÃO PAULO II LTDA -2448/11 - LO - AUTO POSTO DE COMBUSTIVEIS JOÃO PAULO II LTDA -2449/11 - LI - R.F COMERCIO DE COMBUSTIVEIS APARECIDA LTDA -2450/11 - LO - MARIA BERNADETE DE CARVALHO

- 2451/11 - LI - CONSTRUTORA EVEREST LTDA - 2452/11 - LI - PREFEITURA MUNICIPAL DE POMBAL - 2455/11 - LI - POSTO BARRETO E CIA LTDA-ME - 2456/11 - LO - AUTO POSTO DE COMBUSTIVEIS MONSINHOR MAGNO LTDA - 2457/11 - LO - COMPANHIA DE ÁGUA E ESGOTOS DA PARAIBA - CAGEPA - 2458/11 - LP - COMPANHIA DE ÁGUA E ESGOTOS DA PARAIBA - CAGEPA - 2459/11 - LI - PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTEIRO - 2460/11 - LI - PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTEIRO - 2461/11 - LO - CENTRO DE TECNOLOGIA DO COURO E DO CALÇADO ALBANO FRANCO - 2463/11 - LO - JOSÉ VALMOR PACHER -2464/11 - LO - TELEMAR NORTE LESTE S/A - 2465/11 - LO - BENTONIT UNIÃO NORDESTE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - 2466/11 - LO - WENDELL SOUSA MINA - 2467/11 - LO - INSTITUTO MONTE SINAI DE PESQUISAS MEDICAS E ASSISTENCIA A SAUDE - 2468/11 - LO - TROKÃO DE OLEO CONFIANÇA LTDA -2469/11 - LO - TELEMAR NORTE LESTE S/A - 2470/11 - AA - VUCHÔA PRODUTOS PARA PISCINA LTDA - 2471/11 - LO - EVA VILMA ALVES PIRES MENDES - 2472/11 - LO - EVA VILMA ALVES PIRES MENDES - 2473/11 - LO - EVA VILMA ALVES PIRES MENDES - 2474/11 - LO - TELEMAR NORTE LESTE S/A - 2475/11 - LO - TELEMAR NORTE LESTE S/A - 2476/11 - LO - TELEMAR NORTE LESTE S/A -2477/11 - LO - TNL-PCS S/A (OI) - 2478/11 - LO - TELEMAR NORTE LESTE S/A - 2479/11 - LI - RALF INGO REHN - 2480/11 - LI - PREFEITURA MUNICIPAL DE LASTRO - 2481/11 - LI - PREFEITURA MUNICIPAL DE SUMÉ - 2482/11 - LI - SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO HUMANO - 2484/11 - LO - DOBU AUTO PECAS - 2485/11 - LO - MARIA ZELIA BRITO SILVA - 2486/11 - LO - ALIMAP - ALIMENTOS E MATÉRIAS-PRIMAS COM. LTDA - 2487/11 - LO - PANIFICADORA TRES IRMAOS LTDA - 2488/11 - LO - MOCO AGROPECUARIA LTDA - 2489/11 - LO - GILVAN ANTONIO COSTA-ME -2490/11 - LO - ANTONIO CARLOS DE ARAUJO GOMES - 2491/11 - AA - CCT CONCEITUAL CONSTRUÇÕES LTDA - 2492/11 - LI - CAJUÍ ADMIN. E PARTICIPAÇÕES LTDA - 2493/11 - LO - PLACIDO DE ARRUDA CAMARA -2494/11 - LO - JANIO MARCIO DOS SANTOS CARDOSO - 2495/11 - LO - FRANCISCA DA SILVA - 2496/11 - LO - MARCOS ANTONIO LOPES DA SILVA -2497/11 - LO - JOSÉ MENDES PIRES - 2498/11 - LO - SÃO PAULO ALPARGATAS S.A - 2499/11 - LO - MERCIA MARINHO PAULINO - 2500/11 - LO - AMERICANFLEX INDUSTRIA REUNIDAS LTDA - 2501/11 - LO - J.C. ROCHA COMÉRCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA - 2502/11 - LO - UNIFARMA LTDA - 2503/11 - AA - PEREIRA & BRITO LTDA ( POSTO SUDOESTE) - 2504/11 - LI - GG INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - 2505/11 - LO - JARBAS SANTOS DA SILVA FILHO (PADARIA REDENÇÃO) - 2506/11 - LO - AUXILIADORA MARIA SAMPAIO SILVEIRA DE AZEVEDO - 2507/11 - LO - SEVERINO FLOR DE SOUSA - 2508/11 - LO - PANIFICADORA CEARENSE LTDA -2509/11 - LO - RM ATACADISTA E DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA -2510/11 - LO - ALMEIDA COM. DISTRIBUIDOR DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO LTDA - 2511/11 - LO - PADARIA E CONFEITARIA NOVA VIDA LTDA -2512/11 - LO - MADEIREIRA ILS IRMÃOS LTDA - 2513/11 - LO - DROGATIM DROGARIA LTDA - 2514/11 - LO - SOLEMINAS INDÚSTRIA E COMERCIO DE MINERAIS LTDA - 2515/11 - LO - ANTONIO FERREIRA SILVA MADEIREIRA -2516/11 - LI - PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPORANGA - 2517/11 - LO - GRÓUPAK INDUSTRIAL LTDA - 2518/11 - LI - PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPORANGA - 2519/11 - LI - PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPORANGA -2520/11 - LI - COMPANHIA DE ÁGUA E ESGOTOS DA PARAIBA - CAGEPA -2521/11 - LA - POSTO DE COMBUSTIVEL E DERIVADO DE PETROLEO ARIZONA LTDA - 2522/11 - LI - ADBCC ASSOCIAÇÃO DOS D.D.E B. NA CIDADE DO CONDE - 2524/11 - LO - LUCIANO JORDAN CASTOR DE LIMA E OUTROS - 2525/11 - LO - SÔNIA MARIA DANTAS SANTOS-ME - 2526/11 - LO - E. BARBOSA DE SOUZA & CIA LTDA - 2527/11 - LO - EBM - EMPRESA BENEFICIADORA DE MINERIOS LTDA - 2528/11 - LI - JULIANA AUGUSTA COSTA DE LIMA - 2529/11 - LO - LIMPA JÁ LTDA ME - 2530/11 - LO - RETÍFICA IDEAL LTDA - 2531/11 - LI - CONSTRUTORA PRUDENTE LTDA-ME - 2532/11 - LO - CROSS MOTOS E PEÇAS LTDA - 2533/11 - LO - AURICELINO GALDINO DA CRUZ - 2534/11 - LO - COBATUDOR COMERCIO BATERIAS LTDA - 2535/11 - LO - LB SERVIÇOS E LOCAÇÕES LTDA -2536/11 - LI - AQUILA CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA - 2537/11 - LO - EMPRESA AUTO VIAÇÃO PROGRESSO S.A - 2538/11 - LO - ALIMAP - ALIMENTOS E MATÉRIAS - PRIMAS COM. LTDA - 2539/11 - LO - CONCORRE COM.DE MADEIRAS E MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA - 2540/11 - LO - GRAFICA EDITORA MARTINS LTDA - 2541/11 - LO - FRANCISCO LACERDA DOS SANTOS - 2542/11 - LO - BIOSYSTEMS N/E COM. DE PRODUTOS LAB. E HOSPITALARES LTDA - 2543/11 - LO - CLINICA OFTALMOLOGICA RODRIGUES LTDA - 2544/11 - LO - FIAÇÃO PATAMUTÉ LTDA - 2545/11 - LO - L.A. LUCAS & CIA LTDA - ME - 2546/11 - LO - INDÚSTRIA YVEL LTDA - 2547/11 - LO - KÁTIA FABIÓLA LINS GOMES-ME - 2548/11 - LO - JOSÉ GALDINO SOBRINHO -2549/11 - LO - PEDRA LUX EMPREENDIMENTO E CONST. LTDA - 2550/11 - LI - POLLYENE DANTAS ARAÚJO - 2551/11 - LI - JOSÉ QUERINO SOBRINHO -2552/11 - LI - SAMIR FIQUENE DE GOUVEIA - 2553/11 - LO - JOMÁCIO AZEVEDO MOURA - 2554/11 - LO - COMERCIO DE COMBUSTIVEIS DO DAMIÃO LTDA - 2555/11 - LP - AMPLA CONSTRUTORA LTDA - 2556/11 - LO - JOSEVALDO MARCULINO BARBOSA - 2557/11 - LI - MSG INCORPORAÇÕES E CONSTRUÇÕES LTDA - 2558/11 - LO - AUTO POSTO GLOBAL REVENDIDORA DE COMBUSTIVEIS LTDA - 2559/11 - LA - CRIL EMPREENDIMENTOS AMBIENTAL LTDA - 2560/11 - LO - FRIPÃO COMERCIO DE FRIOS E PÃES LTDA - 2561/11 - LI - POSTO DE COMBUSTIVEIS PINHEIRÃO LTDA - 2562/11 - LO - VIA LIMPA SERV.AMB. E LOC. DE EQUIP. LTDA - 2563/11 - LO - SEBRASTIÃO MIGUEL DA SILVA -2564/11 - LO - VANDERLEI GOMES COSTA - 2565/11 - LO - CASSIUS GUERRA SORRENTINO -2566/11 - LO - AF INDUSTRIA E COMÉRCIO DE RAÇÕES LTDA -2567/11 - LP - LLE PARTICIPAÇÕES LTDA - 2568/11 - LO - JOSÉ DE ANCHIETA MOREIRA MENDONÇA - 2569/11 - LI - FRANCISCO PAULO MARCONE -2570/11 - LO - CCB-CIMPOR CIMENTOS DO BRASIL LTDA - 2571/11 - LP - MARTINO E VICENZO LTDA - 2572/11 - LI - PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO - 2573/11 - AA - SECRETARIA DE ESTADO DA INFRA-ESTRUTURA-SEIE - 2574/11 - LI - PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DO UMBUZEIRO - 2576/11 - LO - MACONFAL MATERIAL DE CONSTRUÇÃO LTDA -2577/11 - LI - ANDRE HENRIQUE DE SOUZA MELO BRANDÃO - 2578/11 - LO - DROGATIM DROGARIA LTDA - 2579/11 - LI - PBCON CONSTRUÇÕES LTDA -2580/11 - LI - MARIA DAS GRAÇAS SOUSA MAIA - 2581/11 - LO - DARCI MEDEIROS NETO - 2582/11 - LI - R & V CONSTRUÇÃO E REFORMAS LTDA -2583/11 - LO - RODRIGO ALENCAR RAMALHO - 2584/11 - LO - CONSTRUTORA VIVER BEM LTDA - 2585/11 - LP - GUEDES GOUVEIA CONSTRUTORA LTDA -2586/11 - LI - MB CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA - 2587/11 - LI - EVOLUÇÃO ENGENHARIA LTDA - 2588/11 - LO - EXTRAÇÃO E MINERAÇÃO PILAR LTDA - 2589/11 - LI - ESDRAS

CORREIA LIMA FILHO - 2590/11 - LO - JOSÉ HUMBERTO TRAJANO RODRIGUES - 2591/11 - LO - AURICELINO GALDINO DA CRUZ - 2592/11 - LI - JESIMIEL BENTO SIMPLICIO - 2593/11 - LO - CAMPOS E JACOME SERV. NEUROLOGICO S/S LTDA - 2594/11 - LI - MARIA LUCIA PEREIRA DOS SANTOS - 2595/11 - LO - TÂNIA MARIA TAVRES LIRA - 2596/11 - LO - CARVALHO & FILHOS LTDA - 2597/11 - LO - MERCIA CRISTIANY BEZERRA DE OLIVEIRA - 2598/11 - LO - HOMEOVITAE FARMACIA HOMEOPÁTICA - 2599/11 - AA - RAFAEL TRANSPORTES RODOVIARIOS DE CARGAS LTDA - 2601/11 - LO - AUTO POSTO TEIXEIRA & CIA LTDA - 2602/11 - AA - ADAILTON PEREIRA DE MEDEIROS - 2603/11 - LI - JOÃO PAULO BARBOSA LEAL SEGUNDO - 2604/11 - LO - MIGRA MINERAÇÃO GRAMAME LTDA - 2605/11 - LO - MIGRA MINERAÇÃO GRAMAME LTDA - 2607/11 - LI - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA - 2608/11 - LO - POLO MOTOS LTDA - 2609/11 - LI - ARNÓBIO FIRMINO DA SILVA - 2610/11 - LI - CSN - CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA - 2611/11 - LA - VALDEMIRO TAVARES LUCENA (POSTO FREI GALVÃO) - 2612/11 - LO - ASIA MOTORS COMERCIO E SERVIÇOS DE MOTOS LTDA - 2613/11 - LI - ENGER ENGENHARIA DA CONSTRUÇÃO LTDA - 2614/11 - LI - ENGER ENGENHARIA DA CONSTRUÇÃO LTDA - 2615/11 - LO - DIOGO CAVALCANTI DE OLIVEIRA - 2616/11 - LO - BELGAS COM. E ARMAZENAMENTO DE GLP LTDA - 2617/11 - LI - DER-DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DA PARAÍBA - 2618/11 - LI - DER-DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DA PARAÍBA - 2619/11 - AA - TRANSPORTADORA PLANALTO LTDA - 1755/11 - LOP - AREEIRO MAANAIM LTDA - 1789/11 - LOP - AREEIRO MAANAIM LTDA - 1762/11 - LI - JMS - CONSTRUTORA LTDA - 1767/11 - LI - DIMITRI FERREIRA DE ANDRADE - 1759/11 - LI - TALLES FERREIRA DA COSTA - M & P INCORPORAÇÕES LTDA - LI - CCB - CIMPOR CIMENTOS DO BRASIL LTDA - LO.

Art. 2.º Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

**TATIANA DA ROCHA DOMICIANO**  
Presidente Substituta do COPAM

## PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

ATO Nº 55/2011

O **PROCURADOR GERAL DO ESTADO**, no uso de suas atribuições que lhe conferem o Art. 9º, c/c § P, do Art. 3º, da Lei Complementar nº 86, de 01 de Dezembro de 2008. faz PUBLICAR o **Parecer Jurídico, devidamente homologado, abaixo discriminado:**

PARECER Nº	SOLICITANTE	EMENTA	DISPOSITIVO
PGE/112/2011	GETULIO BEZERRA DE MACEDO FILHO	ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PUBLICO MILITAR. DISPOSIÇÃO DE SERVIDORES MILITARES ENTRE UNIDADES DA FEDERAÇÃO. POSSIBILIDADE. DESDE QUE NÃO HAJA PREJUÍZO PARA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA UNIÃO FAMILIAR. RENOVAÇÃO. DISCRICIONARIEDADE DA ADMINISTRAÇÃO.	CONSULTA
PGE/113/2011	LUZEMAR DA COSTA MARTINS	CONCESSÃO DE AUTORIZAÇÃO PARA EMISSÃO DE DOCUMENTOS FISCAIS. IMUNIDADE. NECESSIDADE DE EMISSÃO DE NOTA FISCAL SEM O DESTAQUE DO ICMS. A EMISSÃO DE DOCUMENTOS FISCAIS É OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA PREVISTA NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA ATÉ PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS IMUNES. A CONCESSÃO DA AUTORIZAÇÃO É ATO VINCULADO. NÃO ESTANDO CONDICIONADA A INEXISTÊNCIA DE DÉBITOS FISCAIS DO REQUERENTE.	CONSULTA
PGE/114/2011	ADONIAS RIBEIRO DE CARVALHO NETO.	CANDIDATO APROVADO EM CONCURSO PÚBLICO. CARGO DE PROCURADOR DO ESTADO. RENUNCIA A CLASSIFICAÇÃO INICIAL. PRETENSÃO DE SER REPOSICIONADO NAS ÚLTIMAS COLOCAÇÕES. PRECEDENTE. PARECER PGE Nº 046/2008. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO AOS DEMAIS APROVADOS. COMPETÊNCIA DELIBERATIVA E DECISÓRIA. COMISSÃO DO CONCURSO PÚBLICO.	CONSULTA
PGE/115/2011	FRANCISCO GOMES PIEROT JÚNIOR	CANDIDATO APROVADO EM CONCURSO PÚBLICO. CARGO DE PROCURADOR DO ESTADO. RENUNCIA A CLASSIFICAÇÃO INICIAL. PRETENSÃO DE SER REPOSICIONADO NAS ÚLTIMAS COLOCAÇÕES. PRECEDENTE. PARECER	CONSULTA
		PGE Nº 046/2008. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO AOS DEMAIS APROVADOS. COMPETÊNCIA DELIBERATIVA E DECISÓRIA. COMISSÃO DO CONCURSO PÚBLICO.	

Procuradoria Geral do Estado, em 24 de novembro de 2011.

  
**GILBERTO CARNEIRO DA GAMA**  
Procurador Geral do Estado



## DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 01 /2011 - DPPB / GDPG

O **DEFENSOR PÚBLICO GERAL DO ESTADO DA PARAÍBA**, no uso de suas prerrogativas institucionais, na forma do que prescreve o artigo 25, incisos I e II da Lei Complementar nº 39, de 15 de março de 2002. **RESOLVE** expedir a presente **Instrução Normativa**.

**Considerando** o teor da Lei Federal nº 11.449/2007, acrescentando o § 1º ao artigo 306, do Código de Processo Penal, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Dentro de 24 (vinte e quatro horas) depois da prisão, será encaminhado ao juiz competente o auto de prisão em flagrante acompanhado de todas as oitivas colhidas e, caso o autuado não informe o nome de seu advogado, cópia integral para a Defensoria Pública”.

**Considerando** que a Constituição Federal de 1988 assegura diversos direitos e garantias à pessoa presa em flagrante. Dentre estes prevê o artigo 5º, LXIII:

“o preso será informado de seus direitos, entre os quais o de permanecer calado, sendo-lhes assegurada a assistência da família e do advogado”

**Considerando** que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos.

**FICA** instalada provisoriamente a **CENTRAL DE COMUNICAÇÃO DE PRISÃO EM FLAGRANTE**, nas cidades de João Pessoa e de Campina Grande.

A referida “**Central**” viabilizará o atendimento do Defensor Público na defesa das pessoas que são presas em flagrante e não possuem condições de pagar advogados. Funcionará na capital à Rua D. Pedro II, s/n. e em Campina Grande na Casa da Cidadania, onde serão atendidos os familiares dos presos em flagrante, tendo como finalidade e objetivo precípuo (além do recebimento das cópias dos Autos de Prisões em Flagrantes instaurados nas Delegacias Especializadas, como também nas Delegacias Distritais) a restauração da liberdade do(a) indiciado(a) a fim de que o(a) mesmo(a) responda solto(a) a instrução criminal através da Liberdade Provisória Obrigatória ou Liberdade Provisória Permitida, bem como o pedido de Relaxamento da Prisão em Flagrante, da Prisão Temporária e impetração de Hábeas Corpus, por decurso de prazo, quando necessário.

Gabinete do Defensor Público Geral do Estado da Paraíba, sele de abril do ano de dois mil e onze.

PUBLIQUE-SE.

CUMPRE-SE.

  
**Vanildo Oliveira Brito**  
Defensor Público Geral do Estado